CT-DAR/077/2022 - IM Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2021.

Ilustríssimo Senhor
Wilson Wellisch
Presidente Substituto
Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL

Assunto: Revisão do Regimento Interno da Anatel

Referências: Consulta Pública nº 59/2021, de 01 de dezembro de 2021
Processo nº 53500.052390/2017-85

Prezado Senhor,

A TIM agradece a oportunidade de participar da presente Consulta Pública promovida pela Anatel para debater as alterações propostas ao Regimento Interno da Agência (RIA), aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013. As mudanças sugeridas representam o aprimoramento do regramento dessa Agência, que constantemente vem buscando a evolução de seus processos e procedimentos, o que traz benefícios ao órgão regulador, aos entes regulados e, principalmente, aos consumidores de telecomunicações.

Inicialmente, visando aprimorar as mudanças ora sugeridas pela Anatel, **cabe à TIM sugerir que a Anatel considere a adoção de um processo mais transparente, conferindo maior publicidade dos documentos inerentes à atividade regulatória**, conforme aduz a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), de forma a permitir que o administrado tenha o **maior número possível de informações para exercer seus direitos e seu papel participativo nas atividades política, econômica e social do país**.

De acordo com a mesma lei, informações sigilosas são aquelas que podem de alguma forma comprometer a segurança da sociedade e do Estado[1], razão pela qual devem ter acesso totalmente restrito. Para as demais informações, nos casos em que não for possível conceder acesso integral por serem parcialmente sigilosas (dentro das hipóteses legais hoje previstas), cabe à Anatel adotar um formato em que seja possível assegurar o acesso apenas à parte não confidencial da informação/documento, como melhor reforçaremos nas contribuições específicas a seguir.

Outro aspecto que merece destaque ao abordarmos a revisão do Regimento Interno da Anatel diz respeito a **Análise de Impacto Regulatório (AIR).** Apesar de já constar do Art. 6º da Lei nº 13.848/2019 (Lei das Agências), do Art. 5º, da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) e de já ser realizada pela Anatel, a AIR passou a ser formalmente regulamentada com a publicação do Decreto nº 10.411/2020, que trouxe, de forma não exaustiva, algumas metodologias e diretrizes para a elaboração de Análises mais amplas para garantir a melhora da qualidade da regulação e a robustez técnica do processo decisório.

[1] *Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:*
III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

De acordo com a "Recomendação do Conselho sobre Política Regulatória e Governança"[2] elaborado pela OCDE, a Análise de Impacto Regulatório:

> ***"(...) é tanto uma ferramenta como um processo de decisão com o objetivo de informar os tomadores de decisão sobre se e como devem regular para atingir as metas das políticas públicas. (...) Seu objetivo é melhorar a elaboração de regulações auxiliando as autoridades a identificar e considerar as opções regulatórias mais eficientes e efetivas, incluindo as alternativas não regulatórias, antes de ser tomada uma decisão. Um método de fazer isso é através da análise empírica dos custos e benefícios da regulação e dos meios alternativos para se alcançar os objetivos da política, identificando a abordagem que provavelmente produzirá o maior benefício líquido para a sociedade."***

Ainda segundo a OCDE, *"uma AIR abrangente incorpora a avaliação dos impactos econômicos, sociais e ambientais (...) e pode reduzir a incidência de falha regulatória decorrente de regulação quando não há justificativa para fazê-lo, ou não regular, quando claramente necessário".* É certo, portanto, que com o foco adequado, **uma AIR pode ser integrada ao desenvolvimento de políticas e na determinação da estratégia normativa mais eficiente e eficaz para atingir as metas do processo normativo que está sendo construído, podendo ser desde uma regulação tradicional de "comando e controle", até a adoção de medidas complementares por meio da Autorregulação.**

Para que esse objetivo seja atingido, contudo, é preciso que haja um processo que garanta um elevado nível de transparência e com baixo risco de captura da regulação e, embora a Agência tenha revisto seu processo de elaboração da AIR por meio da Resolução Interna nº 08/2021, que aprovou as diretrizes para a elaboração da Agenda Regulatória e para o processo de regulamentação no âmbito da Agência, ainda há pontos que podem ser melhor explorados pela Anatel durante a construção da AIR.

É o caso, por exemplo, da adoção de um processo que vise uma maior proximidade entre a Agência e os entes regulados, com a ampliação da participação social durante a elaboração da Análise de Impacto Regulatório – além das Tomadas de Subsídios hoje já realizadas – incluindo uma revisão, pelos agentes impactados (participação mais efetiva), das conclusões feitas pela área técnica, antes do processo seguir para Consulta Pública.

Isto, pois, embora conste do art.17 da Resolução Interna nº 08/2021 que **a Tomada de Subsídios poderá ser realizada, em qualquer momento do processo normativo e, sempre que possível, durante o processo de AIR para identificação dos problemas regulatórios e das alternativas de ação**[3], o que vem ocorrendo, na prática, é a realização de Tomadas de Subsídios focada em perguntas gerais e até mesmo genéricas, sem que as partes interessadas tenham acesso aos problemas e alternativas mapeados pela Agência e, consequentemente, sem que tenham a oportunidade de avaliar se os impactos correspondem, de fato, à realidade do setor.

---

[2] Recomendação do Conselho sobre Política Regulatória e Governança elaborado pelo Comitê de Política Regulatória da OCDE. Acesso em: < *https://www.oecd.org/gov/regulatory-policy/Recommendation%20PR%20with%20cover.pdf*>

[3] *"Art. 17. Na Tomada de Subsídio,* ***que pode ser realizada em qualquer momento do processo normativo****, são observadas as seguintes diretrizes:*
(...)
III - ***diálogo com os atores interessados no problema regulatório*** *e, sempre que possível, aberto ao público em geral, com ampla divulgação nos canais de comunicação da Agência;*
IV - exposição das diversas perspectivas do tema em análise de forma a estimular a discussão ampla; e,
(...)
§ 1º A Tomada de Subsídio será realizada, sempre que possível, durante o processo de Análise de Impacto Regulatório para a identificação do(s) problema(s) regulatório(s) e das alternativas de ação*.*
(...)"

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

Em um primeiro momento, a adoção, pela Anatel do processo de participação social no momento entre a conclusão da AIR e a realização da Consulta Pública pode parecer apenas um passo burocrático a mais no processo de regulamentação da Agência. Contudo, **ele é – e vem se mostrando – essencial nesse momento de simplificação regulatória, além de servir para evitar a tomada de decisões pela Agência que estejam em desacordo com a realidade setorial e/ou que não tenham abordado todos os pontos e eventuais alternativas ao problema regulatório identificado.**

Destaca-se, na linha do que dispõe a OCDE, que **o processo de elaboração da AIR deve ser conduzido com máxima diligência e transparência pelas Agências, pois, quanto mais assertivo for seu resultado, maior a chance de se construir um arcabouço regulatório atual, coerente e efetivo que enderece os problemas enfrentados pelo setor regulado,** reduzindo-se a realização de revisões em curto espaço de tempo.

Por fim, esta Prestadora gostaria de reforçar a indicação trazida no Art. 69 da proposta da Agência de que, a partir da edição da Lei nº 13.848/2019 (Lei das Agências), as consultas públicas de minutas e propostas de alteração de atos normativos devem ter duração mínima de 45 (quarenta) dias. Sobre o tema, importa ressaltar que mesmo após setembro de 2019, data da entrada em vigor da referida lei, observou-se a publicação de consultas públicas de Agências Reguladoras com prazo inferior a determinação legal, razão pela qual a TIM entende de suma importância a Anatel ter trazido para o seu Regimento a determinação contida na lei federal.

Desta feita, e conforme indicado em suas contribuições específicas, a TIM pede que a Anatel considere a contagem dos prazos previstos em seu Regimento Interno em dias úteis, de modo a garantir uma maior consonância com a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) que prevê em seu Art. 219 que a contagem de prazos começa a partir do primeiro dia útil após a publicação e inclui o dia do vencimento, sempre considerando apenas os dias úteis.

Por fim, a TIM entende que com as mudanças ora propostas no Regimento Interno e a implementação, cada vez mais recorrente de Regulação Responsiva, o Conselho Diretor será capaz de priorizar os temas mais relevantes ao setor, como, por exemplo, a atualização da regulamentação, os editais de licitação de radiofrequência e os diagnósticos para endereçar políticas públicas.

Adicionalmente, a TIM informa que o SACP apresentou instabilidade e erros ao longo do dia quando da tentativa de inserção das contribuições à Consulta Pública nº 59/2021, conforme *print* em anexo. Por essa razão, apresenta suas contribuições via SEI.

Em linha com todo o exposto, esta Prestadora apresenta suas contribuições específicas ao texto proposto e se coloca à inteira disposição para seguir participando da discussão sobre o assunto, com votos de elevada estima e consideração.

Isabella Maldonado
Política Setorial e Associações

Roberta Ladeira
Política Setorial e Associações

Marcelo Mejias
Public Policies

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

CONTRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

REGIMENTO INTERNO DA ANATEL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

[...]

Art. 3º O Conselheiro manifesta seu entendimento por meio de voto, não lhe sendo permitido abster-se da votação de nenhuma matéria, ressalvados os casos de impedimento e suspeição, nos termos dos arts. 58 e 59 deste Regimento Interno.

§ 1º O Conselheiro que impedir, injustificadamente, por mais de 30 (trinta) dias a partir da entrada da matéria em pauta, a deliberação do Conselho Diretor, mediante pedido de vista ou outro expediente de caráter protelatório, terá suspenso o pagamento de seus vencimentos até que profira seu voto, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível.

Contribuição TIM:

§ 1º O Conselheiro que impedir, injustificadamente, por mais de 30 (trinta) dias ***úteis*** *a partir da entrada da matéria em pauta, a deliberação do Conselho Diretor, mediante pedido de vista ou outro expediente de caráter protelatório, terá suspenso o pagamento de seus vencimentos até que profira seu voto, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível.*

Justificativa:

Sugerimos a inclusão do termo "úteis" ao final de todo prazo contemplado neste Regimento, em aplicação, por analogia, da premissa verificada no atual CPC, cuja regra é a contagem de todo prazo em dias úteis.

§ 2º Os votos serão motivados, contendo resumo em forma de ementa, e fundamentação clara e congruente, admitida a declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informes, decisões ou propostas que, nesse caso, farão parte do voto.

Contribuição TIM:

Inclusão de §:

§3º As Análises e os votos serão publicados no Portal da Anatel ao término de cada sessão deliberativa, observada a regra de publicidade, e, em casos de informações restritas, deverão ser divulgadas as versões públicas das referidas decisões.

Justificativa:

Garantir que os documentos serão sempre divulgados pela Anatel, ressalvados os casos em que haja informação restrita, oportunidade em que deve ser divulgada versão pública do documento.

Art. 4º Os Conselheiros deverão publicar no Portal da Anatel na Internet suas agendas de compromissos públicos, observado o disposto na legislação específica.

Contribuição TIM:

Inclusão de §:

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

§ 1º Caso não haja informação no Portal da Anatel, uma vez questionado, o Gabinete da Presidência deve indicar a Agenda do Conselheiro em até 05 (cinco) dias úteis.

Justificativa:

Muitas vezes a informação não é disponibilizada no Portal, causando dúvida aos interessados sobre a ausência de compromissos ou a ausência de divulgação. O parágrafo adicional tem por objetivo garantir a transparência e para que que haja resposta a eventual questionamento.

CAPÍTULO II

Das Deliberações e do Funcionamento

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 5º As deliberações do Conselho Diretor serão tomadas em Sessões, Reuniões ou Circuitos Deliberativos, por maioria absoluta de seus membros.

§ 1º O cômputo das deliberações do Conselho Diretor levará em conta os votos já proferidos por Conselheiros que estejam ausentes ou cujo mandato já se tenha encerrado.

§ 2º Não participará da deliberação o Conselheiro substituto ou sucessor daquele que já tenha proferido voto sobre a matéria.

§ 3º Por deliberação do Conselho Diretor, a regra prevista no § 1º deste artigo poderá ser excepcionada se o contexto decisório tiver sido alterado por supervenientes fatos, provas ou circunstâncias.

Contribuição TIM:

§ 3º Por deliberação do Conselho Diretor, a regra prevista no § 1º deste artigo poderá ser excepcionada se o contexto decisório tiver sido alterado por supervenientes fatos, provas ou circunstâncias, ***oportunidade em que os administrados deverão ser notificados para apresentar novo pedido de sustentação oral, caso entendam necessário.***

Justificativa:

O objetivo da contribuição é garantir que nessa etapa seja garantida a possibilidade de nova sustentação oral em atenção aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da eficiência, sendo certo que sempre que houver fatos supervenientes, a secretaria do Conselho Diretor deve indicar a possibilidade de apresentação de sustentação oral quando da divulgação da pauta.

§ 4º Verificada a hipótese do § 3º deste artigo, o Conselheiro substituto ou sucessor apresentará o seu voto, o qual será considerado no cômputo da deliberação, excluindo-se o voto do Conselheiro substituído ou sucedido.

§ 5º Obtido o quórum de deliberação, a ausência de Conselheiro não impedirá o encerramento da votação.

§ 6º A ausência injustificada de Conselheiro à Sessão ou à Reunião ou, ainda, a não manifestação em Circuito Deliberativo, será considerada como expediente protelatório quando impedir a deliberação do Conselho Diretor por mais de 30 (trinta) dias.

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

§ 7º Quando incumbido da função de Relator de matéria perante o Conselho Diretor, o Conselheiro deverá apresentar Análise contendo relato do processo e voto nos termos do § 2º do artigo 3º deste Regimento Interno.

Art. 6º Serão publicados no Diário Oficial da União a íntegra dos atos normativos e o extrato das demais decisões do Conselho Diretor, os quais também serão publicados no Portal da Anatel na Internet.

Contribuição TIM:

Art. 6º Serão publicados no Diário Oficial da União a íntegra dos atos normativos e o extrato das demais decisões do Conselho Diretor, os quais também serão publicados no Portal da Anatel na Internet, ***devendo observar também a obrigatoriedade de intimação nos termos do disposto no art. 114 do presente Regimento.***

Justificativa:

As alterações propostas têm como objetivo resguardar o direito do administrado que também deverá ser intimado, nos autos do processo, em relação aos atos (normativos ou processuais) e decisões (incluindo do Conselho Diretor) que resultem em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos e decisões de outra natureza de interesse do administrado. Ou seja, a publicação no DOU ou mesmo no Portal da Anatel na internet não substitui em hipótese alguma a devida intimação do Administrado.

Parágrafo único. Os extratos das decisões do Conselho Diretor a serem publicados no Diário Oficial da União, mencionados no *caput* deste artigo, compreenderão o número do ato, número do processo, interessado e resumo da deliberação.

Contribuição TIM:

Inclusão de §:

§ 2º Serão publicadas as análises e votos no Boletim de Serviço Eletrônico da Anatel, considerando o prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, após a realização da Reunião Deliberativa, contendo, nos casos de informações restritas, as versões públicas dos referidos documentos.

Justificativa:

A proposta de inclusão se justifica porque muitas vezes as análises demoram a ser publicadas, o que dificulta a avaliação dos administrados pós RCD e a transparência e melhor compreensão dos interessados a respeito das deliberações.

[...]

Art. 10. Nos períodos de suspensão das deliberações do Conselho Diretor, ao menos um Conselheiro permanecerá em exercício.

Contribuição TIM:

Incluir parágrafo único, conforme abaixo:

Parágrafo Único. Os prazos processuais eventualmente em curso ou intimações não anuídas igualmente restarão suspensas no período mencionado no caput, voltando a serem contados no primeiro dia útil subsequente ao término da suspensão.

Justificativa:

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

Essa redação se justifica para evitar a contagem de prazos processuais relevantes (CP, decisões etc.) nas ocasiões em que o Conselho suspender as deliberações, como por exemplo no recesso de fim de ano.

Art. 11. As Reuniões Técnicas, sem quórum de instalação ou caráter deliberativo, destinam-se à apresentação de temas ou informações relevantes ao Conselho Diretor pelas áreas técnicas da Anatel.

Contribuição:

Incluir parágrafo único, conforme abaixo:

Parágrafo único. A pauta das Reuniões Técnicas será disponibilizada no site da Anatel em até 10 (dez) dias úteis de sua realização.

Justificativa

Ainda que não sejam divulgados os materiais e/ou documentos debatidos nas reuniões, considerando o princípio da transparência se faz necessário garantir a visibilidade dos assuntos tratados por meio da disponibilização da pauta dos encontros.

Seção II

Da Ata

Art. 12. Cabe à Secretaria do Conselho Diretor proceder ao registro das deliberações tomadas em Sessões, Reuniões e Circuitos Deliberativos, que deverão constar em Ata, a qual será assinada pelo Presidente e pelos Conselheiros presentes.

§ 1º Da Ata de Sessão e de Reunião constará no mínimo:

I - o dia, a hora e o local de sua realização e quem a presidiu;

II - os nomes dos Conselheiros presentes e dos ausentes, consignando, a respeito destes, a justificativa da ausência, se houver;

III - a presença do Procurador-Geral, bem como das demais autoridades;

IV - a identificação dos interessados;

V - os fatos ocorridos;

VI - a síntese da deliberação das matérias constantes da pauta, com a indicação dos votos favoráveis e contrários ao voto do Conselheiro Relator.

§ 2º A Ata será aprovada em Sessão ou Reunião, sendo divulgada no Portal da Anatel na Internet, no prazo de 5 (cinco) dias da aprovação.

Contribuição:

*§ 2º A Ata será aprovada em Sessão ou Reunião, sendo divulgada no Portal da Anatel na Internet, no prazo **máximo** de 5 (cinco) dias **úteis** da aprovação.*

Justificativa:

Sugerimos a inclusão do termo “úteis” ao final dos prazos peremptórios/processuais contemplados neste Regimento, em aplicação, por analogia, da premissa verificada no Art. 2019, do atual CPC, cuja regra é a contagem de prazo em dias úteis.

§ 3º Havendo divergência, prevalecerão sobre o teor da Ata, as gravações e os votos escritos, nesta ordem.

Seção III

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

Da Distribuição

Art. 13. As matérias de competência decisória do Conselho Diretor serão distribuídas aos Conselheiros por sorteio ou ao Conselheiro considerado prevento, mediante o uso de sistema informatizado.

§ 1º A relação das matérias distribuídas será publicada na página da Anatel na Internet.

§ 2º Far-se-á distribuição entre todos os membros do Conselho Diretor, exceto o Presidente.

§ 3º As matérias a serem relatadas pelo Presidente, nos termos do art. 139, III, deste Regimento Interno, serão distribuídas a ele independentemente de sorteio, sendo dispensada a sua inclusão na relação de que trata o § 1º deste artigo.

Contribuição TIM:

Alterar a redação do §3º, do Art. 13º excluindo "art. 139, III" para incluir "art. 140":

*§ 3º As matérias a serem relatadas pelo Presidente, nos termos do **art. 140, III,** deste Regimento Interno, serão distribuídas a ele independentemente de sorteio, sendo dispensada a sua inclusão na relação de que trata o § 1º deste artigo.*

Justificativa:

O art. 139 da CP, não possui incisos, apenas caput, sendo assim a referência deve ser do Art. 140 (que menciona sobre as competências do Presidente da Anatel).

Art. 14 O sorteio será realizado por tipo de matéria, de forma aleatória, observada a garantia de publicidade de seu resultado.

§ 1º Será excepcionalmente excluído da distribuição o Conselheiro:

I – afastado preventivamente, nos termos do art. 25, § 2º, do Regulamento da Anatel;

II – no gozo de licença para tratamento da própria saúde, à gestante, à adotante e à paternidade por mais de 15 (quinze) dias;

III – que tiver formulado a proposta a ser deliberada, nos termos do inciso IX do art. 138 deste Regimento Interno;

IV - que participe, na condição de membro do Conselho Diretor, de comitê, grupo ou colegiado que tenha formulado a proposta ou proferido a decisão recorrida;

V – que estiver no exercício do encargo de substituto do Presidente por mais de 15 (quinze) dias;

VII – que tiver sucedido Conselheiro que já tenha proferido voto de mérito relacionado à matéria;

VIII – que tiver proferido o voto condutor da decisão recorrida, no caso de pedido de reconsideração.

Contribuição TIM:

A sugestão é para inclusão de novo inciso:

IX – que tiver exarado despacho condutor da decisão recorrida quando de encargo anterior na qualidade de Superintendente.

Justificativa:

Essa redação se propõe para as situações em que um Superintendente (que eventualmente proferiu despacho de sancionamento) é empossado como Conselheiro (em sintonia com a essência do inciso IV).

§ 2º Não serão distribuídas matérias urgentes, cuja omissão possa causar prejuízos irreversíveis, para Conselheiro em férias, afastado ou licenciado.

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

§ 3º A exclusão do Conselheiro pelos motivos enumerados nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser indicada na certidão de distribuição e na relação de que trata o § 1º do art. 12.

§ 4º Haverá sorteio de matérias durante o período de suspensão das deliberações do Conselho Diretor.

§ 5º O sorteio será realizado pela Secretaria do Conselho Diretor em até 1 (um) dia útil do recebimento dos autos.

§ 6º Não havendo Conselheiros habilitados para receber os processos por sorteio, o Conselho Diretor poderá afastar as regras constantes dos incisos II, III, IV, V e VIII do § 1º deste artigo.

§ 7º. O Conselheiro que estiver no final de mandato, mediante requerimento dirigido ao Presidente, poderá solicitar a sua exclusão do sorteio no período de até 30 (trinta) dias que antecederem a última reunião anterior à vacância.

Art. 15. As matérias pendentes de deliberação distribuídas para relatoria de Conselheiro que tenha seu cargo declarado vago nos termos do art. 26 do Regulamento da Anatel deverão ser devolvidas à Secretaria do Conselho Diretor para realização de nova distribuição.

Contribuição TIM:

Art. 15. As matérias pendentes de deliberação distribuídas para relatoria de Conselheiro que tenha seu cargo declarado vago nos termos do art. 26 do Regulamento da Anatel deverão ser devolvidas à Secretaria do Conselho Diretor para realização de nova distribuição, ***em até 5 (cinco) dias úteis.***

Justificativa:

Garantir que a redistribuição ocorra em tempo previamente determinado, de modo a garantir a celeridade processual.

§ 1º Havendo lista vigente de substituição do Conselho Diretor, a Secretaria do Conselho Diretor distribuirá os processos aos substitutos eventualmente convocados; e

§ 2º A distribuição deverá ocorrer apenas quando da nomeação de novo titular e incluirá também os processos distribuídos ao substituto.

§ 3º Caso esteja pendente instrução adicional dos autos determinada pelo Relator, o processo deverá ser encaminhado à Secretaria do Conselho Diretor após a conclusão da diligência.

Art. 16. As matérias pendentes de deliberação objeto de pedido de vista quando da vacância do cargo de Conselheiro Vistante serão submetidas pelo Presidente ao Conselho Diretor para o cômputo dos votos ainda não proferidos.

Parágrafo Único. Caso o Relator da matéria considere que o resultado da diligência feita pelo Conselheiro Vistante possa alterar sua convicção sobre o voto já proferido, poderá solicitar ao Conselho Diretor o encaminhamento do processo ao seu gabinete para complementação de sua manifestação.

Contribuição TIM:

Renumerar o parágrafo único e inclusão de novo §:

§2º. Considerando a situação descrita no §1º, será oportunizada a manifestação da parte interessada para, caso queira, oferecer alegações no prazo de 10 (dez) dias úteis, antes do encaminhamento do processo ao gabinete do Relator.

Justificativa

Essa redação se justifica para garantir a ampla defesa e contraditório acerca do resultado da diligência que resultar em possível alteração de entendimento do Relator.

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

Art. 17. Por determinação do Conselho Diretor, os processos distribuídos a Conselheiro afastado preventivamente, nos termos do art. 25, § 2º, do Regulamento da Anatel, poderão ser redistribuídos, aplicando-se, no que couber, as regras relativas à distribuição em decorrência de vacância.

Contribuição TIM:

Inclusão de §:

Parágrafo único. Nesses casos, a redistribuição deve ser realizada em até 5 (cinco) dias úteis.

Justificativa:

Garantir a continuidade do processo em curso.

Art. 18. A distribuição se dará ao Conselheiro considerado prevento nas matérias em que se verifique:

I - conexão ou continência; ou

II – risco de decisão conflitante ou contraditória.

§ 1º A solicitação de prorrogação do prazo fixado para Consulta Pública será distribuída ao Conselheiro prevento independentemente de deliberação do Conselho Diretor, ressalvada a hipótese constante do § 2º do art. 14, em que haverá livre distribuição.

§ 2º A proposta de reconhecimento de prevenção formulada pelos órgãos da Anatel será decidida pela Secretaria do Conselho Diretor.

§ 3º A Secretaria do Conselho Diretor poderá decidir, de ofício, a existência de prevenção.

§4º Caso qualquer Conselheiro discorde da decisão proferida quanto à prevenção, a questão será encaminhada à relatoria do Presidente do Conselho Diretor, para que seja apreciada pelo Colegiado.

§ 5º A prevenção poderá será alegada pelos Conselheiros, até o início do julgamento.

§ 6º Será considerado prevento o Conselheiro a quem primeiro tiver sido distribuída quaisquer das matérias afetadas pela prevenção.

§ 7º Sendo verificadas as situações do caput em processos cujas matérias ainda não foram distribuídas, após a deliberação do Conselho Diretor acerca da prevenção, uma das matérias será sorteada, tornando o Conselheiro sorteado prevento para as demais.

Contribuição TIM:

§ 1º. Considera-se prevento, para todos os feitos supervenientes, o Conselheiro Relator para o qual foi distribuído o primeiro processo.

§2º No prazo de 10 (dez) dias úteis da publicação da lista dos processos distribuídos por dependência, a parte interessada poderá apresentar Incidente de Negativa de Prevenção, devendo o Conselho Diretor decidi-lo previamente à sessão de deliberação da matéria.

§ 3º. O Conselho Diretor poderá deliberar pelo julgamento conjunto de matérias que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre elas.

§4º. O destaque para o julgamento em conjunto de que trata o §3º ocorrerá por decisão devidamente fundamentada do Presidente do Conselho Diretor, no prazo descrito no art. 22, caput.

§5º. Será assegurado o direito a sustentação oral, observado o limite mínimo de 5 (cinco) e máximo de 15 (quinze) minutos, por cada processo destacado para o julgamento em conjunto, assim como, pelo mesmo prazo, divididos entre todas as entidades que apresentarem pedido na condição de terceiras interessadas.

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

Justificativa:

Sugerimos que seja utilizada a proposta de redação feita por ocasião da Consulta Pública nº 36/2019, com ajuste para contemplar o prazo em dias úteis, em linha com o que preconiza a Lei nº 13.105/2015 (CPC).

O dispositivo tem por objetivo trazer maior transparência à regra que será utilizada para considerar o Conselheiro Relator prevento, ou seja, aquele para o qual foi distribuído o mesmo processo, à luz do Art. 286, I, do CPC.

No §2º a ideia é indicar o instrumento a ser apresentado nos casos em que o administrado não concordar com a decisão.

Já no §4º, objetiva-se conferir transparência e possibilidade de impugnação quanto à decisão de seccionar os processos para julgamento em conjunto. Já no §5º, traz-se a previsão do direito de sustentação oral, em decorrência da necessidade de análise pelo Conselho Diretor das circunstâncias específicas trazidas por cada administrado em seus respectivos autos, tornando possível o julgamento proporcional e razoável.

Art. 19. Em caso de Pedido de Reconsideração, o processo será distribuído a Conselheiro distinto daquele que proferiu o voto condutor da decisão recorrida.

Seção IV

Do Funcionamento

Art. 20. As Sessões e Reuniões serão instaladas com a presença mínima de três Conselheiros e do Procurador-Geral e destinar-se-ão exclusivamente ao exame das matérias constantes da pauta.

Art. 21. A Análise do Conselheiro Relator, o Voto escrito do Conselheiro Vistante e a documentação necessária para que o Colegiado firme entendimento a respeito das matérias constantes da pauta da Reunião e da Sessão deverão ser distribuídos aos demais Conselheiros, ao Ouvidor, ao Procurador-Geral e ao Superintendente Executivo até a data de divulgação da pauta e, se relativas a atos normativos, com antecedência mínima de 7 (sete) dias desse prazo.

Parágrafo único. O descumprimento dos prazos do *caput* acarretará automaticamente a retirada de pauta do processo, observados os prazos previstos nos art. 26, §1º e art. 129, §2º deste Regimento Interno.

Art. 22. As Sessões e as Reuniões serão públicas e transmitidas em tempo real pelo Portal da Anatel na Internet, salvo em casos de inviabilidade técnica.

§ 1º Quando a publicidade ampla puder violar sigilo protegido por lei ou a intimidade, a privacidade ou a dignidade de alguém, reconhecidos nos termos dos arts. 55, VI, e 61 deste Regimento Interno, a participação em Sessão ou Reunião e a divulgação de seus conteúdos serão restritas às partes e a seus procuradores.

§ 2º As Sessões e Reuniões serão gravadas por meios eletrônicos e o seu inteiro teor será divulgado no Portal da Anatel na Internet, no prazo de 5 (cinco) dias após a sua realização, assegurado aos interessados o direito à obtenção de cópia.

§ 3º São assegurados a qualquer pessoa o acesso e a presença no local designado para a realização das Reuniões e Sessões do Conselho Diretor, desde que previamente identificada, observados eventuais limites físicos e exceções de deliberações em sigilo e de matérias administrativas.

Contribuição TIM:

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

Art. 22. As Sessões e as Reuniões serão públicas e transmitidas em tempo real pelo Portal da Anatel na Internet, salvo em casos de inviabilidade técnica, ***e permanecerão disponíveis por tempo indeterminado.***

§ 1º Quando a publicidade ampla puder violar sigilo protegido por lei ou a intimidade, a privacidade ou a dignidade de alguém, reconhecidos nos termos dos arts. 55, VI, e 61 deste Regimento Interno, a participação em Sessão ou Reunião e a divulgação de seus conteúdos serão restritas às partes e a seus procuradores, ***observada a publicidade da referida determinação, bem como da versão pública dos documentos decorrentes da participação.***

§ 2º As Sessões e Reuniões serão gravadas por meios eletrônicos e o seu inteiro teor será divulgado no Portal da Anatel na Internet, no prazo de 5 (cinco) dias ***úteis*** *após a sua realização, assegurado aos interessados o direito à obtenção de cópia* ***as quais serão avaliadas, de forma pormenorizada, por esta Agência, observados os casos de disponibilização automática das versões públicas dos referidos documentos em atendimento ao Princípio Constitucional da Publicidade dos atos Administrativos.***

Justificativa:

As redações propostas se justificam para formalizar a importância dos vídeos das sessões permanecerem disponíveis na Internet (por meio do YouTube ou outra plataforma que a Anatel assim entender) para consultas posteriores. Sabemos que é a prática da Agência, mas não há, nos regulamentos, nenhuma determinação nesse sentido.

Conforme já mencionado, a proposta visa equalizar com os prazos do CPC e permitir que todos os documentos que não possuem informações sigilosas sejam disponibilizados ao público em geral ou, caso possuam, que sejam disponibilizadas as versões públicas de forma proativa pela Anatel sem necessidade de requerimento pelo Administrado.

Art. 23. Nas Sessões e Reuniões será observada preferencialmente a seguinte ordem de procedimentos:

I - verificação do número de Conselheiros presentes e da presença do Procurador-Geral;

II - aprovação e assinatura de Ata de fórum de deliberação anterior;

III - matérias destacadas e retiradas de pauta pelos Conselheiros, nos termos dos art. 35 deste Regimento Interno;

IV - indicação das matérias aprovadas por unanimidade;

V - apresentação e deliberação das demais matérias da pauta.

§ 1º Apresentado o voto do Conselheiro Relator, o Presidente abrirá o debate entre os Conselheiros.

§ 2º Encerrado o debate, o Conselheiro Relator poderá solicitar ao Conselho, por uma única vez, o adiamento da deliberação para a próxima Reunião ou Sessão.

§ 3º Cada Conselheiro deverá apresentar seu voto fundamentado, por matéria, oralmente ou por escrito, devendo o Presidente computar os votos e proclamar o resultado.

§ 4º A matéria não decidida por insuficiência de quórum será incluída na pauta da Sessão ou Reunião subsequente.

§ 5º Quando houver apresentação de matérias similares, os processos poderão ser destacados para julgamento em conjunto, de modo que apenas um deles seja relatado.

Contribuição TIM:

§6º Para a hipótese indicada no §5º acima, serão proferidas decisões individuais e específicas para cada processo, ainda que os respectivos processos tenham sido destacados para julgamento em conjunto.

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

Justificativa:

Com intuito de trazer maior clareza e transparência ao §5º, entende-se necessário ter o §6º esclarecendo que embora, durante as Sessões e Reuniões, ocorra o destaque para julgamento em conjunto, cada processo deve ter sua própria decisão com emissão de Análises/Informes separados e específicos, trazendo as particularidades de cada caso.

[...]

Seção II

Das Reuniões

Art. 34. As Reuniões serão realizadas, preferencialmente, na sede da Anatel, salvo prévio entendimento em contrário do Conselho Diretor.

§ 1º A pauta de Reunião deverá ser divulgada no Portal da Anatel na Internet, com antecedência mínima de 6 (seis) dias de sua realização, com a indicação de data, local e horário de sua realização, resumo das matérias que serão tratadas, identificação dos interessados, bem como outras informações relevantes.

§ 2º Excepcionalmente, para tratar de matéria relevante e urgente cuja omissão possa causar prejuízos irreversíveis, o Presidente poderá convocar Reunião de caráter extraordinário, devendo o prazo previsto no § 1º deste artigo ser de 24 (vinte e quatro) horas.

Contribuição TIM:

§ 2º Excepcionalmente, para tratar de matéria relevante e urgente cuja omissão possa causar prejuízos irreversíveis, o Presidente poderá convocar Reunião de caráter extraordinário, devendo o prazo previsto no § 1º deste artigo ser de ***1 (um) dia útil****.*

Justificativa:

Adequação do dispositivo se justifica para que os administrados tenham conhecimento do processo pautado com mínima antecedência.

Art. 35. No início da Reunião, o Chefe da Secretaria do Conselho Diretor informará os itens previamente indicados como de destaque pelo Presidente e pelos Conselheiros, bem como os itens que serão retirados de pauta.

§ 1º Após o procedimento indicado no caput, cada Conselheiro poderá rever itens da lista ou indicar itens adicionais a serem destacados ou retirados de pauta.

§ 2º As matérias objeto de pedido de vista e de manifestação oral serão obrigatoriamente destacadas.

§ 3º Para as matérias que não foram objeto de destaque por nenhum Conselheiro, o Presidente proclamará a sua aprovação, por unanimidade, nos termos e forma apresentados pelo Conselheiro Relator da matéria.

§ 4º Poderão ser retiradas de pauta as matérias em que haja prazo remanescente para relatoria ou vista.

Art. 36. Observado o rito do art. 23 deste Regimento Interno, após exposição da matéria pelo Conselheiro Relator, as partes, por si ou por seus procuradores devidamente constituídos, poderão manifestar-se oralmente pelo tempo mínimo de 5 (cinco) e máximo de 15 (quinze) minutos para cada matéria da pauta.

§ 1º O pedido de manifestação oral deverá ser apresentado à Secretaria do Conselho Diretor, por meio eletrônico.

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

§ 2º Resolução Interna do Conselho Diretor disporá sobre o prazo de antecedência para apresentação do pedido de manifestação oral à Secretaria do Conselho Diretor, que deverá observar o limite mínimo de 2 (dois) dias úteis antes da data prevista para a Reunião Ordinária, e de 30 (trinta) minutos antes do horário previsto para a Reunião Extraordinária.

§ 3º O pedido de manifestação oral será apreciado pelo Presidente, quanto ao seu cabimento, legitimidade e tempestividade.

Contribuição TIM:

§ 3º O pedido de manifestação oral será apreciado pelo Presidente, quanto ao seu cabimento, legitimidade e tempestividade. ***Em caso de indeferimento, deverão ser apresentadas as devidas razões.***

Justificativa:

A redação se justifica em atenção ao princípio da motivação, além de conferir a transparência necessária entre o relacionamento da administração pública com o administrado.

§ 4º Encerradas as manifestações orais, o Conselheiro Relator poderá solicitar ao Conselho o adiamento da deliberação para a próxima Reunião ou apresentar o seu voto.

§ 5º O pedido de manifestação oral poderá ser formulado para qualquer procedimento administrativo objeto de deliberação pelo Conselho Diretor em Reunião, excetuados os procedimentos normativos.

§ 6º A manifestação oral será permitida por uma única vez, sem interrupção e exclusivamente sobre a matéria destacada, por ocasião da relatoria e antes de iniciado o processo deliberativo em Reunião do Conselho Diretor.

Contribuição TIM:

§ 6º A manifestação oral será permitida por uma única vez, sem interrupção e exclusivamente sobre a matéria destacada, por ocasião da relatoria e antes de iniciado o processo deliberativo em Reunião do Conselho Diretor, ***salvo em hipótese de fatos novos ou circunstâncias relevantes que venham a ser apontadas por qualquer Conselheiro, ou mesmo no caso de ingresso de novo Conselheiro, em que será oportunizada nova manifestação oral quando do retorno do processo à pauta de julgamentos.***

Justificativa:

Garantir o amplo debate dos processos deliberados pelo Conselho Diretor.

§ 7º O Presidente, no uso de suas atribuições, conforme prevê o art. 141, IV, deste Regimento Interno, poderá cassar a palavra da parte ou de seus procuradores na hipótese de se exceder o prazo de manifestação previsto no *caput* ou de descumprimento ao § 6º deste artigo.

§ 8º Não serão recebidos, durante a Reunião, documentos relacionados à matéria da pauta em apreciação.

Art. 37. As Análises e os Votos apresentados durante a Reunião serão publicados no Portal da Anatel na Internet.

Contribuição TIM:

Art. 37. ***Todas*** *as Análises e os Votos apresentados durante a Reunião serão publicados,* ***ainda que em versão pública,*** *no Portal da Anatel na Internet.*

Justificativa:

Permitir que os administrados tenham acesso a todos os documentos em atenção ao princípio da publicidade sem que ofenda as hipóteses legais de restrição de acesso previstas na Lei 12.527/2011.

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

Caso os documentos possuam informações sigilosas, que sejam disponibilizadas as versões públicas de forma proativa pela Anatel sem necessidade de requerimento pelo Administrado.

[...]

Art. 41. A votação será encerrada quando esgotado o prazo ou, antes disso, quando todos os Conselheiros tiverem encaminhado seus votos à Secretaria do Conselho Diretor.

§ 1º Findo o prazo, se não houver decisão por insuficiência de quórum decisório em virtude do não encaminhamento de votos à Secretaria, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião do Conselho Diretor, a fim de computar os votos faltantes para que a decisão seja tomada, sem prejuízo do disposto nos § 2º do art. 3º e § 6º do art. 5º deste Regimento Interno.

§ 2º Caberá ao Presidente somar os votos e encaminhar a decisão final para publicação.

§ 3º O inteiro teor dos votos proferidos nos Circuitos Deliberativos deverá ser divulgado no Portal da Anatel na Internet, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do seu encerramento.

Contribuição TIM:

§ 3º O inteiro teor do voto do Relator deverá ser disponibilizado no Portal da Anatel, ***em versão pública, quando da solicitação de abertura do Circuito Deliberativo e, os votos dos demais conselheiros deverão ser disponibilizados tão logo sejam proferidos.***

Justificativa:

A redação se justifica para garantir plena aderência ao princípio da publicidade e sintonia com o modus operandi adotado pelos órgãos judiciais, em especial o STF.

TÍTULO III

DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 42. O Conselho Consultivo é o órgão de participação institucionalizada da sociedade na Anatel.

Art. 43. O Conselho Consultivo será integrado por representantes indicados pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados, pelo Poder Executivo, pelas entidades de classe das prestadoras de serviços de telecomunicações e de serviços postais, por entidades representativas dos usuários e da sociedade, nos termos do Regulamento da Anatel.

§ 1º Os membros do Conselho Consultivo, que não serão remunerados, terão mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução.

§ 2º O Presidente do Conselho Consultivo será eleito pelos seus membros e terá mandato de 1 (um) ano.

§ 3º O Conselho será renovado anualmente em um terço.

Art. 44. Cabe ao Conselho Consultivo:

I - opinar, antes de seu encaminhamento ao Ministério ao qual a Anatel é vinculada, sobre as políticas públicas de telecomunicações e serviços postais de responsabilidade do Poder Executivo de que trata o art. 18 da Lei nº 9.472, de 1997;

II - aconselhar quanto à instituição ou eliminação da prestação de serviço no regime público;

III - apreciar os relatórios anuais do Conselho Diretor;

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

IV - requerer informação e fazer proposição a respeito das ações referidas no art. 22 da Lei nº 9.472, de 1997.

Art. 45. O Conselho Consultivo, para o exercício de suas competências, terá o seu funcionamento disciplinado por regimento interno próprio.

Contribuição TIM:

Inclusão de §:

Parágrafo Único. Todos os atos e posições afetos ao funcionamento do Conselho Consultivo devem ser publicados no site da Anatel em até 2 (dois) dias úteis a contar das referidas manifestações.

Justificativa:

A redação de se justifica para garantir a plena aderência aos princípios da transparência e publicidade, bem como conferir um prazo determinado para a disponibilização das informações.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 46. Os procedimentos estabelecidos neste Regimento Interno visam, especialmente, a proteção dos direitos dos usuários, o acompanhamento do cumprimento das obrigações legais, regulamentares e contratuais das prestadoras e dos usuários dos serviços de telecomunicações e dos serviços postais, a inspeção da exploração dos serviços de telecomunicações e dos serviços postais e da utilização do espectro de radiofrequências, inclusive dos aspectos técnicos das estações de radiodifusão, bem como a apreciação das solicitações, reclamações e denúncias protocolizadas no âmbito da Anatel, sob temas de sua competência, e o cumprimento dos fins a ela legalmente atribuídos.

§1º As atividades da Anatel obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, moralidade, eficiência, celeridade, interesse público, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório, razoabilidade, proporcionalidade, imparcialidade, publicidade, economicidade e segurança jurídica.

§2º Os processos tramitarão exclusivamente por meio eletrônico, ressalvados os casos previstos em lei e na regulamentação específica.

Contribuição TIM:

Inclusão de §:

§ 3º Os requerentes que solicitarem acesso aos autos físicos que não puderem ter versão eletrônica, não sofrerão prejuízos quanto às informações requeridas, devendo o pleito ser priorizado, considerando o que dispõe o §2º.

§4º A atuação da Anatel junto aos administrados observará os princípios dispostos na Lei nº 13.874/2019, a fim de evitar o abuso do poder regulatório, em especial:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Justificativa:

Trazer previsibilidade e publicidade quanto aos processos físicos que ainda existem e prever a necessidade de observância dos princípios dispostos no Lei de Liberdade Econômica.

Art. 47. Os processos administrativos observarão, entre outros, os seguintes critérios de:

I - atuação conforme a Lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo as legalmente autorizadas;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de servidores ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - observância da publicidade das informações como preceito geral e do sigilo como exceção, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal ou em lei;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público ou estabelecidas pela legislação;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que fundamentarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos interessados;

IX - adoção das formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos interessados;

X - impulsão de ofício do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XI - interpretação das normas da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se destinam, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação;

XII - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos que possam resultar em sanções e nas situações de litígio;

XIII - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas na legislação aplicável.

§ 1º Quando não caracterizado abuso do exercício do direito de petição, as petições extemporâneas serão conhecidas e analisadas pelo Conselho Diretor, desde que protocolizadas até a data de divulgação da pauta de Reunião no Portal da Anatel.

§ 2º É facultado ao Conselheiro Relator o exame das petições extemporâneas, no caso concreto, após o prazo estipulado no inciso anterior e até o julgamento da matéria, se constatar notícia de fato novo ou relevante ao processo decisório.

§ 3º Os atos processuais realizados em meio eletrônico, inclusive pelos interessados ou seus representantes, devem observar o disposto na regulamentação específica.

§ 4º Observada a legislação federal a respeito do acesso à informação, as deliberações da Anatel e os documentos que lhes dão fundamento deverão ser indexados e divulgados por meio de sistema de busca textual, disponível a todos os interessados no Portal da Anatel na Internet.

Contribuição TIM:

Alterar a redação do §1º, excluir o §2º e incluir novo parágrafo:

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

§ 1º As petições extemporâneas serão conhecidas e analisadas pelo Conselho Diretor, desde que protocolizadas ***antes da decisão final.***

§xº: Não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Justificativas:

A redação do § 1º conflita com o direito que o administrado possui de formular alegações a apresentar documentos antes da decisão final. O art. 3º, III, da Lei de Processo Administrativo Federal, com vistas a ampliar o contraditório e a ampla defesa e em obediência ao direito constitucional de petição, dispõe que as alegações e documentos apresentados antes da decisão serão objeto de apreciação da autoridade administrativa, sem qualquer condicionante. A mesma redação legal está refletida no Regimento Interno da Anatel, no art. 45, III (em vigência), mantida no art. 55, III (desta proposta em consulta pública). Ademais, é notório que temas de ordem pública – como prescrição e decadência, por exemplo – devem ser manifestados em qualquer momento processual. Sendo assim, a redação do §1º, como descrito na CP, representa uma restrição ilegal do direito constitucional e legal de petição do administrado, ocasionando grave insegurança jurídica quanto a análise de pleitos.

Essa é a mesma razão pela qual pede-se a exclusão do §2º.

A inclusão de novo parágrafo, por sua vez, é sugerida para manter coerência com o disposto na LINDB.

Art. 48. A Anatel tem o dever de emitir decisão explícita nos processos administrativos, bem como manifestar-se a respeito de solicitações, reclamações ou denúncias, em matéria de sua competência.

Contribuição TIM:

Art. 48. A Anatel tem o dever de emitir ***decisões explícitas e motivadas, que enfrentem todos os argumentos apresentados pelas partes*** *nos processos administrativos, bem como manifestar-se a respeito de solicitações, reclamações ou denúncias, em matéria de sua competência.*

Justificativa

Necessidade de reforçar que a Agência deve enfrentar e posicionar-se sobre todos os argumentos a ela submetidos, em consonância com o previsto na Constituição Federal, em especial, no art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV e na Lei n. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), em especial, no art. 38, § 1º.

Art. 49. A Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel, de ofício ou por consulta devidamente formalizada, pronunciar-se-á nos casos de dúvida quanto à matéria jurídica, e ainda, a critério do Conselho Diretor ou de um de seus membros.

Contribuição TIM:

Ajustar o caput e incluir novo parágrafo.

Art. 49. A Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel, de ofício ou por consulta devidamente formalizada ***pela Anatel ou pelo administrado****, pronunciar-se-á nos casos de dúvida quanto à matéria jurídica, e ainda, a critério do Conselho Diretor ou de um de seus membros.*

Justificativa:

A redação se justifica para oportunizar a participação do administrado parte integrante do processo no debate de matérias jurídicas, bem como garantir a ampla defesa e contraditório.

§ 1º Cabe ao Procurador-Geral apontar os casos sobre os quais se manifestará de ofício.

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

§ 2º Os casos em que a Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel necessariamente deverá ser consultada serão definidos em instrumento próprio.

Art. 50. A Anatel manifestar-se-á mediante os seguintes instrumentos:

I - Resolução: expressa decisão quanto ao provimento normativo que regula a implementação das políticas públicas de telecomunicações e política postal brasileira, a prestação dos serviços de telecomunicações e dos serviços postais, a administração dos recursos à prestação e o funcionamento da Anatel;

II - Resolução Interna: expressa decisão relativa a assuntos de interesse interno da Anatel sob competência do Conselho Diretor, não se confundindo com o instrumento deliberativo previsto no inciso anterior;

III - Súmula: expressa decisão quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e do Sistema Nacional de Serviços Postais (SNSP) e fixa entendimento sobre matérias de competência da Anatel, com efeito vinculativo;

IV - Ato: expressa decisão sobre outorga, expedição, modificação, transferência, prorrogação, adaptação e extinção de concessões, permissões e autorizações para exploração de serviços de telecomunicações e de serviços postais, uso de recursos escassos e exploração de satélite, Chamamento Público e aprovação de procedimentos, requisitos técnicos, especificações ou acordos técnicos para operacionalização da certificação de produtos e sistemas, e para utilização de recursos de numeração e de espectro de radiofrequências e de órbita;

V - Despacho Decisório: expressa decisão sobre matérias não abrangidas pelos demais instrumentos deliberativos previstos neste artigo;

VI - Despacho Ordinatório: manifestação de mero expediente, sem cunho decisório, não abrangida pelos demais instrumentos deliberativos previstos neste artigo, que promove uma providência ordinatória propulsora do processo administrativo;

VII - Acórdão: expressa decisão proferida pelo Conselho Diretor, não abrangida pelos demais instrumentos deliberativos previstos neste artigo;

VIII - Consulta Pública: expressa decisão que submete proposta de ato normativo, documento ou assunto a críticas e sugestões do público em geral;

IX - Portaria: expressa decisão relativa a assuntos de pessoal e decisão relativa a assuntos de interesse interno da Anatel, exceto, neste último caso, os sob competência do Conselho Diretor, nos termos da legislação.

Contribuição TIM:

Inclusão de inciso:

X - Instrução Normativa do Conselho Diretor da Anatel.

Justificativa:

Contemplar a modalidade aprovado recentemente pelo Conselho Diretor por meio da ANÁLISE Nº 108/2021/CB - Processo nº 53500.057799/2021-74.

Parágrafo único. A Resolução, a Resolução Interna, a Súmula, o Acórdão e a Consulta Pública de minuta de ato normativo são instrumentos deliberativos de competência exclusiva do Conselho Diretor.

Art. 51. Todo requerimento dirigido à Anatel, ressalvados os casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado e de quem o represente, se for o caso;

III - domicílio do interessado ou local para recebimento de intimações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do interessado ou de seu representante legal ou procurador.

Parágrafo único. É vedada a recusa imotivada de requerimento, devendo o interessado ser orientado quanto à necessidade de regularização de eventuais falhas.

Contribuição TIM:

Parágrafo único. É vedada a recusa imotivada de requerimento, devendo o interessado ser orientado quanto à necessidade de regularização de eventuais falhas, ***sendo vedada, também, a ausência de resposta da Agência em prazo razoável, quando o prazo efetivo não estiver previsto na regulamentação, quanto às solicitações recebidas em seus canais oficiais de comunicação e de atendimento aos consumidores.***

Justificativa:

Garantir que haja resposta da Anatel em todos os pedidos a ela dirigidos.

Art. 52. A tramitação do requerimento observará o seguinte procedimento:

I - protocolizado o requerimento, o órgão que o recebeu remeterá ao órgão competente que providenciará a autuação do processo, quando necessário;

II - o requerimento será liminarmente indeferido pelo órgão competente, se não atender aos requisitos dos incisos II a V do art. 51 deste Regimento Interno, intimando-se o requerente do indeferimento;

Contribuição TIM:

II - o requerimento será liminarmente indeferido pelo órgão competente ***caso, após concessão de prazo não inferior a 2 (dois) dias úteis para eventual emenda****, não atender aos requisitos dos incisos II a V do art. 51 deste Regimento Interno, intimando-se o requerente do indeferimento*

Justificativa:

Justifica-se para equiparar aos preceitos do CPC que estabelece, por analogia, a possibilidade de correção de nulidades sanáveis. Além de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III - o pedido deverá ser analisado pelo órgão competente, que se manifestará formalmente, caso se encontre devidamente instruído, encaminhando-o à deliberação superior;

IV - havendo falhas ou incorreções no pedido, poderá ser feita exigência, a critério da área competente da Anatel, para a regularização do processo, que deve ser atendida pelo Requerente no prazo de 15 (quinze) dias;

V - a autoridade competente deve decidir sobre a matéria em 30 (trinta) dias do recebimento dos autos, salvo prorrogação por igual período.

Parágrafo único. Aplicam-se à instrução do requerimento as regras expressas nos arts. 94 a 96 deste Regimento Interno.

Art. 53. Quando as exigências formuladas para instrução do pedido não forem atendidas no prazo fixado, os autos serão arquivados e o interessado intimado dessa providência.

Art. 54. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado em seu requerimento ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado, devendo os demais interessados ser intimados do ato.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do requerimento, se a Anatel considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 55. O administrado tem os seguintes direitos frente à Anatel, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópia de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, na forma prevista neste Regimento Interno;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

Contribuição TIM:

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópia de documentos neles contidos, ***em versão pública quando se tratar de casos que envolvam dados de outros Administrados ou alguma hipótese prevista na Lei 12.527/2011,*** *e conhecer as decisões proferidas, na forma prevista neste Regimento Interno;*

III - formular alegações e apresentar documentos os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente

Justificativa:

Acrescentar observância da LGPD, nos termos da Lei 13.709/2018 mantendo a coerência com a legislação em vigor. Justifica-se em prol do princípio da publicidade sem que ofenda as hipóteses legais de restrição de acesso previstas na Lei 12.527/2011.

No inciso III, a supressão da expressão "antes da decisão" se justifica para pleno gozo do direito de petição oriundo da Constituição Federal, o qual não estipula trava temporal.

IV - ser intimado para formular suas alegações antes de decisão de que possa decorrer gravame à sua situação;

V - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação por força de lei;

VI - solicitar tratamento sigiloso de seus dados e informações, cuja divulgação possa violar segredo protegido por lei ou intimidade de alguém, mediante justificativa devidamente fundamentada a ser apreciada nos termos do art. 61 deste Regimento Interno.

[...]

Art. 60. A consulta aos documentos sobre os quais não incorra qualquer tipo de restrição de acesso ocorrerá a qualquer momento e sem formalidades diretamente na página de consulta processual disponível no Portal da Anatel na Internet, nos termos da regulamentação específica sobre processo eletrônico.

§ 1º A consulta a documentos sobre os quais exista algum tipo de restrição de acesso, observado o disposto neste Regimento Interno e na legislação específica de acesso à informação, ocorrerá nos termos da regulamentação específica sobre processo eletrônico.

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

§ 2º Qualquer cidadão poderá requerer, no Portal da Anatel na Internet, vista de documentos, que será avaliado pela autoridade competente.

§ 3º A concessão de vista dos documentos aos interessados será obrigatória no prazo para apresentação de defesa, interposição de recurso administrativo ou pedido de reconsideração, ou apresentação de qualquer outra manifestação no curso do processo, quando intimados para tanto.

§ 4º Excetuada a hipótese do § 1º deste artigo, o pedido de vista poderá ser indeferido quando causar prejuízo ao andamento do processo, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, ou quando implicar a situação prevista no § 6º do art. 131 deste Regimento Interno.

§ 5º Na concessão de vista dos autos ou no fornecimento de certidões ou cópias dos dados e documentos que o integram, será adotada a forma eletrônica, ressalvados casos de impossibilidade da utilização desta forma.

Contribuição TIM:

§ 2º Qualquer cidadão poderá requerer, no Portal da Anatel na Internet, vista de documentos, que será avaliado pela autoridade competente, **cujo as razões que contribuírem para decisão do pleito serão devidamente apresentadas.**

Inclusão de §3º:

§3º Os requerimentos de vistas serão avaliados de forma individualizada e pormenorizada, sendo vedada a utilização de respostas genéricas ou que não se apliquem ao pedido apresentado.

Inclusão de §4º:

§4º Os pedidos apresentados por intermédio do Portal da Anatel na Internet serão avaliados e devidamente respondidos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo vedado o vencimento sem resposta por parte desta Agência, bem como a prorrogação do prazo sem que sejam apresentadas justificativas.

Alterar o § 4º e renumerá-lo como § 6º:

§ 6º Excetuada a hipótese do § 1º deste artigo, o pedido de vista poderá ser indeferido quando causar prejuízo ao andamento do processo, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, ou quando implicar a situação prevista no § 6º do art. 131 deste Regimento Interno, ***sendo as razões apresentadas de forma individualizada.***

Incluir novo §8º:

§8º Nos casos em que os pedidos se referirem a autos físicos, executando-se o disposto no §7º, os requerimentos serão priorizados, dada a necessidade de digitalização dos documentos e o prazo disposto no §4º.

Justificativa:

Garantir que todas as decisões sobre pedido de vistas sejam devidamente fundamentadas e prever o processo a ser aplicado aos autos físicos.

Art. 61. A Anatel dará tratamento restrito às informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, aos operadores postais e ao operador postal designado, desde que sua divulgação não seja diretamente necessária para:

I - impedir a discriminação de usuários, de prestadores de serviço de telecomunicações, de operadores postais ou operador postal designado;

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

II - verificar o cumprimento das obrigações assumidas em decorrência de autorização, permissão ou concessão, especialmente as relativas à universalização dos serviços de telecomunicações e dos serviços postais.

§ 1º O tratamento de documentos restritos observará as normas aplicáveis.

§ 2º São competentes para classificar informações sigilosas em grau de sigilo, nos termos das normas aplicáveis:

I - secreto: o Presidente da Anatel;

II - reservado: o Presidente da Anatel, os Conselheiros, nas matérias sob sua relatoria, os Superintendentes, os Gerentes Gerais, os Gerentes Regionais, o Corregedor, o Ouvidor, o Auditor-Chefe, o Procurador-Geral e os Chefes das Assessorias vinculadas à Presidência da Anatel, nos termos da regulamentação específica.

Art. 62. A Anatel poderá, motivadamente e observadas as competências estabelecidas neste Regimento Interno, adotar medidas cautelares indispensáveis para evitar dano grave e irreparável ou de difícil reparação, sem a prévia manifestação do interessado.

§ 1º Até que eventual pedido de concessão de efeito suspensivo seja julgado, todas as decisões previstas na medida cautelar deverão ser cumpridas.

§ 2º A decisão do pedido de concessão de efeito suspensivo terá caráter urgente e prioritário em face dos demais.

Contribuição TIM:

§ 2º A decisão do pedido de concessão de efeito suspensivo terá caráter urgente e prioritário em face dos demais ***e deverá ser apreciado em até 5 (cinco) dias úteis contados a partir do recebimento do recurso administrativo.***

Justificativa:

Determinar um prazo para a referida decisão garantindo previsibilidade sobre a apreciação do pedido.

§ 3º As medidas cautelares podem ser adotadas no curso do procedimento ou, em caso de risco iminente, antes dele.

§ 4º As medidas cautelares adotadas no curso do procedimento não obstam o seu prosseguimento, devendo todos os atos a elas relativos serem instruídos em processo apartado.

Art. 63. O processo será declarado extinto quando exaurida sua finalidade ou o seu objeto se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Art. 64. A Anatel poderá, a seu critério e no exercício de suas competências legais, com vistas ao melhor atendimento do interesse público, celebrar Termos de Ajustamento de Conduta, na forma da regulamentação específica.

Contribuição TIM:

Art. 64. A Anatel poderá, a seu critério e no exercício de suas competências legais, com vistas ao melhor atendimento do interesse público, ***adotar medidas de Fiscalização Regulatória, na forma da regulamentação específica e em observância à regulação responsiva.***

Justificativa:

Deixar que o TAC seja abordado em regulamentação específica.

[...]

CAPÍTULO III

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

Da Consulta Pública e da Consulta Interna

Art. 69. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública poderá ser realizada pelo Conselho Diretor, pelos Superintendentes ou pelos chefes de Assessorias, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, quando relativa a atos normativos, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado, e em observância à lei, não podendo, nos demais casos, ser realizada por prazo inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

Contribuição TIM:

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado, e em observância à lei, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

Justificativa:

Garantir aderência ao Art. 9º, §2º, da Lei nº 13.848/2019, que aduz que as Consultas Públicas, inclusive as realizadas pelas Superintendências, não devem ter prazo inferior a 45 dias.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também no Portal da Anatel na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, entre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Anatel;

Contribuição TIM:

I – informes, **consultas internas,** e demais manifestações das áreas técnicas da Anatel;

Justificativa:

Prever a divulgação das consultas internas.

II - manifestações da Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel, quando houver;

III - análises e votos dos Conselheiros, quando houver;

IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo que ensejar a Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público no Portal da Anatel na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, encaminhados ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 14, § 2º, deste Regimento Interno.

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Anatel deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

Art. 70. A Consulta Interna tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões dos servidores da Anatel.

§ 1º A Consulta Interna poderá ser realizada pelo Conselho Diretor, pelos Superintendentes ou pelos chefes de Assessorias, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Interna será realizada nos casos em que seja identificada sua necessidade, previamente ao encaminhamento da proposta de Consulta Pública ao Conselho Diretor, com prazo fixado pela autoridade competente, devendo ser juntada aos autos do processo a que se refere.

§ 3º A Consulta Interna poderá ser realizada independentemente de realização de Consulta Pública.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio, anexado aos autos do processo administrativo, contendo as razões para sua adoção ou rejeição.

Contribuição TIM:

Inclusão de §:

§5º Deverá ser dada publicidade as contribuições realizadas em sede de consulta interna.

Justificativa:

Permitir acesso ao compilado das contribuições realizadas em sede de Consulta Interna quando da disponibilização de Informe/Análise de modo a antecipar eventuais contribuições do interessado para aperfeiçoamento da construção normativa.

CAPÍTULO IV

Do Chamamento Público

Art. 71. O Chamamento Público destina-se a verificar a situação de inexigibilidade de licitação e a apurar o número de interessados na exploração de serviço ou uso de radiofrequências ou na instalação da infraestrutura de redes de telecomunicações.

Parágrafo único. O Chamamento será publicado no Diário Oficial da União e divulgado no Portal da Anatel na Internet, com prazo não inferior a 10 (dez) dias para manifestação dos interessados, observando-se o disposto na regulamentação e na legislação específica.

CAPÍTULO V

Da Regulamentação

Art. 72. Os atos de caráter normativo da Anatel serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observado o disposto na regulamentação específica do Processo de Regulamentação na Anatel e nos arts. 69 e 70 deste Regimento Interno.

Parágrafo único. As propostas de atos de caráter normativo a que se refere o caput, salvo em situações expressamente justificadas, deverão ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório.

Art. 73. A proposta de ato normativo encaminhada por pessoa física ou jurídica será analisada pela área competente da Anatel que, se entender pertinente, submetê-la-á à apreciação do Conselho Diretor.

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

§ 1º quando formulada pelo Poder Executivo, pelo Conselho Consultivo ou pelo Ouvidor, sorteada pelo Presidente e submetida pelo Conselheiro Relator à apreciação do Conselho Diretor;

§ 2º No curso do processo normativo, os Comitês de que trata o art. 60 do Regulamento da Anatel, poderão obter cópia integral dos autos, para análise e elaboração de críticas e sugestões, que serão apresentadas ao Conselheiro Relator da matéria perante o Conselho Diretor.

Art. 74. Caberá ao Conselheiro Relator da proposta final de ato normativo encaminhar à apreciação do Conselho Diretor a proposta de instrumento deliberativo, bem como as críticas e sugestões derivadas da Consulta Pública e, quando houver, da Consulta Interna e da Audiência Pública, com a análise da respectiva Superintendência, assim como aquelas formuladas pelos Comitês de que trata o art. 60 do Regulamento da Anatel.

Parágrafo único. Qualquer Conselheiro poderá propor emendas ao texto original, assim como apresentar proposta substitutiva.

Contribuição TIM:

Inclusão de novo §:

§2º Nos casos em que houver fato novo acrescido ao texto original, com alteração de seu escopo, o texto deve ser submetido a nova Consulta Pública.

Justificativa:

Garantir que alterações relevantes sejam submetidas a avaliação dos administrados e de toda a sociedade.

Contribuição TIM:

Inclusão de novo artigo:

Art. XX: Os Regulamentos da Agência deverão ser submetidos à avaliação de sua eficácia e efetividade, sob a forma de elaboração de Análise de Resultado Regulatório - ARR, visando a verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação.

Justificativa:

Prever a necessidade de edição de Análise de Resultado Regulatório (ARR) para verificar os efeitos decorrentes do ato normativo e contribuir para a Análise de Impacto Regulatório (AIR) subsequente.

Art. 75. O Conselho Diretor tem o dever de, antes de editar a Resolução, examinar as críticas e sugestões encaminhadas em virtude de Consulta Pública e, quando houver, de Consulta Interna e de Audiência Pública, assim como aquelas formuladas pelos Comitês de que trata o art. 60 do Regulamento da Anatel.

Parágrafo único. As razões para a adoção ou não das conclusões apresentadas pela área técnica deverão constar de documento próprio, que será arquivado no Portal da Anatel na Internet, ficando à disposição de qualquer interessado no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da Resolução.

Art. 76. As Resoluções serão redigidas em conformidade com o disposto na legislação aplicável à elaboração, redação e consolidação das leis, e observarão os seguintes requisitos formais:

I - serão numeradas sequencialmente, sem renovação anual;

II - não conterão matéria estranha a seu objeto principal, ou que não lhe seja conexa;

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

III - os textos serão precedidos de ementa enunciativa do seu objeto e terão o artigo como unidade básica de apresentação, divisão ou agrupamento do assunto tratado;

IV - os artigos serão agrupados em títulos, capítulos ou seções e se desdobrarão em parágrafos, incisos (algarismos romanos) ou parágrafos e incisos; os parágrafos em incisos (algarismos romanos); e os incisos em alíneas (letras minúsculas);

V - a Resolução deverá declarar expressamente a revogação ou substituição das normas que com ela conflitarem.

CAPÍTULO VI

Da Edição de Súmula

Art. 77. O procedimento de edição de Súmula deverá ser realizado em autos próprios, os quais ficarão disponíveis no Portal da Anatel na Internet.

Art. 78. A iniciativa da proposta de edição, alteração e revogação de Súmula poderá ser do Presidente, de Conselheiros ou de órgãos da Anatel, devendo ser instaurado processo, nos termos do art. 77deste Regimento Interno, para submissão ao Conselho Diretor.

Contribuição TIM:

Art. 78. A iniciativa da proposta de edição, alteração e revogação de Súmula poderá ser do Presidente, de Conselheiros, de órgãos da Anatel, ***ou de qualquer interessado*** *devendo ser instaurado processo, nos termos do art. 77 deste Regimento Interno, para submissão ao Conselho Diretor.*

Justificativa:

Permitir que qualquer interessado possa propor a edição, alteração e revogação de Súmula, considerando que necessariamente deverá ser instaurado processo para deliberar acerca do pedido.

CAPÍTULO IX

Da Reparação

Art. 85. Visando resguardar direitos dos usuários atingidos por ação ou omissão de prestadoras de serviços de telecomunicações ou de operador postal, a Anatel poderá, motivadamente, determinar às prestadoras que adotem providências específicas, inclusive de natureza onerosa, em benefício dos usuários prejudicados, sejam eles identificáveis ou não, com o objetivo de reparar danos decorrentes de inadequação na prestação de serviços de telecomunicações e de serviços postais, sem prejuízo de eventual aplicação de sanção.

Contribuição TIM:

Inclusão de §:

Parágrafo único. Caso a prestadora realize espontaneamente a reparação integral do dano, deverão ser sumariamente arquivados os atos administrativos referentes a matéria.

Justificativa:

Tendo em vista que, na hipótese em comento, a prestadora teria reparado integralmente o dano, não há razão para que a Anatel proceda a instauração de processo administrativo.

CAPÍTULO X

Da Anulação

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

Art. 86. O procedimento de anulação poderá ser iniciado de ofício, nos casos indicados no art. 110 deste Regimento Interno, ou mediante provocação de interessados.

Art. 87. O procedimento de anulação de ato administrativo, quando provocado, obedecerá ao seguinte procedimento:

I - o requerimento será dirigido à autoridade que proferiu o ato, que adotará as providências para instrução dos autos e verificará se a eventual anulação atingirá terceiros;

II - existindo interessados, serão estes intimados para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito;

III - findo esse prazo, a área técnica competente deverá se manifestar e, em seguida, encaminhar os autos à Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel, para emissão de parecer opinativo;

IV - a autoridade que proferiu o ato decidirá sobre a procedência ou não do requerimento e, caso decida pela improcedência, encaminhará os autos para decisão da autoridade hierarquicamente superior;

Contribuição TIM:

Art. 87. O procedimento de anulação de ato administrativo, quando provocado, obedecerá ao seguinte procedimento:

II - existindo interessados, serão estes intimados para, em 15 (quinze) dias ***úteis****, manifestarem-se a respeito;*

III - concluída a instrução do processo de anulação, com a devida elaboração de Informe, serão intimados os interessados para, em 10 (dez) dias úteis, apresentarem suas razões finais;

IV - findo esse prazo, os autos serão encaminhados à Procuradoria para emissão de parecer opinativo;

V – após o parecer da Procuradoria os interessados devem ser novamente intimados para ciência e eventual complementação de suas manifestações;

Justificativa:

Necessária manutenção da indicação do prazo de 10 dias úteis para manifestação do interessado antes da decisão. Além disso, antes de seguir para a decisão final as partes devem ser intimadas para apresentar razões finais devendo ser liberado o acesso para o administrado de todos os atos praticados até o momento. Depois do parecer da Procuradoria os interessados devem ser novamente intimados acerca do conteúdo do referido parecer, possibilitando, inclusive, complementação de suas manifestações anteriores.

V - da decisão caberá recurso administrativo ou pedido de reconsideração, nos termos dos Capítulos V e VI do Título V deste Regimento Interno.

Parágrafo único. O procedimento de anulação de ato administrativo iniciado de ofício observará, no que couber, este artigo.

[...]

CAPÍTULO XII

Do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações

Seção I

Do Rito e dos Prazos

Art. 90. O Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) destina-se a averiguar o descumprimento de disposições estabelecidas em lei, regulamento, norma, contrato, ato,

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

termo de autorização ou permissão, bem como em ato administrativo de efeitos concretos que envolva matéria de competência da Anatel, e será instaurado de ofício, , compreendendo as seguintes fases:

I - instauração;

II - instrução;

III - decisão;

IV - recurso.

§ 1º O processo poderá iniciar-se com a emissão do Auto de Infração, a que se refere o art. 88 deste Regimento Interno, que valerá como o Despacho Ordinatório de Instauração, nas situações previstas na regulamentação específica.

§ 2º A instauração do Pado observará elementos recebidos mediante Denúncia ou procedimento de Resolução de Conflitos, se for o caso.

Contribuição TIM:

Alterar a redação do §1º, Art. 90 para excluir "art. 88" e incluir "art. 93"

§ 1º O processo poderá iniciar-se com a emissão do Auto de Infração, a que se refere o ***art. 93*** *deste Regimento Interno, que valerá como o Despacho Ordinatório de Instauração, nas situações previstas na regulamentação específica.*

Alterar o § 2º, conforme abaixo:

§ 2º A instauração do Pado observará elementos recebidos mediante ***procedimento prévio de inspeção****, Denúncia ou procedimento de Resolução de Conflitos, se for o caso.*

Justificativa:

O artigo a que se refere o Auto de Infração é o art.93, razão pela qual o artigo merece ser alterado.

O parágrafo único do Regimento Interno vigente menciona que o Pado poderia ser instaurado *"em se tratando de descumprimento de obrigações constatado em ação de fiscalização"* e a nova redação suprimiu esse trecho, indicando, no novo §2º, que a instauração do Pado observará os elementos recebidos de Denúncia ou procedimento de Resolução de Conflito, mas não só. Assim, a TIM entende necessário o ajuste proposto.

Art. 91. Nenhuma sanção administrativa será aplicada, a pessoa física ou jurídica, sem que lhe seja assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 92. O Pado observará as seguintes regras e prazos:

I - a expedição de documento específico, denominado Despacho Ordinatório de Instauração, pela autoridade competente, apontando os fatos em que se baseia, as normas definidoras da infração e as sanções aplicáveis;

II - o interessado será intimado, por qualquer um dos meios indicados no art. 112 deste Regimento Interno, para, em 15 (quinze) dias, oferecer sua defesa e apresentar ou requerer, de forma especificada, as provas que julgar cabíveis, devendo a intimação apontar os fatos em que se baseia, as normas definidoras da infração e as sanções aplicáveis;

III - toda a documentação pertinente ao caso deverá integrar os autos do Pado;

IV - o prazo para a conclusão da instrução dos autos é de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da intimação de que trata o inciso II deste artigo, podendo ser prorrogado por igual período, ocorrendo situação que o justifique;

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

V - o prazo para a decisão final, após a completa instrução dos autos, é de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada;

VI - a decisão será proferida por Despacho Decisório devidamente fundamentado ou Acórdão, conforme o caso, intimando-se o interessado;

VII - da decisão caberá recurso administrativo ou pedido de reconsideração, nos termos dos Capítulos V e VI do Título V deste Regimento Interno;

VIII - os Despachos Decisórios e o Acórdão serão publicados no Portal da Anatel na Internet, observado o art. 6º deste Regimento Interno.

Contribuição TIM:

Alterar a redação do Inciso II e IV, e incluir novo inciso X:

*II - o interessado será intimado, **na forma eletrônica**, para, em 15 (quinze) dias **úteis, contados a partir do primeiro dia útil da data de cumprimento da intimação**, oferecer sua defesa e apresentar ou requerer, de forma especificada, as provas que julgar cabíveis, devendo a intimação apontar os fatos em que se baseia, as normas definidoras da infração e as sanções aplicáveis;*

*IV - o prazo para a conclusão da instrução dos autos é de 90 (noventa) dias **úteis**, contado a partir da intimação de que trata o inciso II deste artigo, podendo ser prorrogado por igual período, ocorrendo situação que o justifique*

Inclusão de novo inciso:

IX – a intimação para apresentação de alegações finais será precedida de análise técnica contemplando os argumentos apresentados e fatos constantes dos autos.

Justificativa:

Prever o procedimento do processo eletrônico e determinar o início da contagem do prazo para oferecimento da defesa.

§ 1º Não cabe recurso administrativo ou pedido de reconsideração contra ato administrativo que determine ou formalize a instauração de Pado.

§ 2º Após o encerramento da instrução processual o interessado será intimado para, em 10 (dez) dias, apresentar alegações finais.

Contribuição TIM:

*§ 2º Após o encerramento da instrução processual, **mediante a emissão de Informes, Pareceres e/ou outros documentos que contenham análise da Anatel quanto ao alegado pela Prestadora em sede de Defesa**, o interessado será intimado para, em 10 (dez) dias **úteis, contados a partir do primeiro dia útil da data de cumprimento da intimação**, apresentar alegações finais.*

Incluir novo parágrafo:

3º Quando da intimação, a Agência deverá conceder acesso ao inteiro teor do informe ao administrado. Do contrário, o prazo para alegações finais permanecerá suspenso até o primeiro dia útil subsequente da disponibilização do documento.

Justificativa:

Percebe-se que, em alguns Pados, a Agência está notificando as Prestadoras para apresentação de Alegações Finais antes mesmo da edição de Informe, Parecer ou outro tipo de documento que analise o quanto por ela pontuado nos autos de Defesa. Em muitos casos, observa-se a intimação da Prestadora

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

para alegações finais, no dia imediatamente seguinte à apresentação de Defesa. Ou seja, a Agência intima à operadora para apresentar alegações finais a respeito da própria Defesa, sem observar a necessária etapa de instrução processual, bem como sem que ocorra qualquer análise da Agência quanto ao alegado em sede de Defesa.

Assim, para que se cumpra todos os ditames previstos em regulamentação e na própria Lei que Regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (lei n.º 9784/1999), à luz inclusive de princípios como eficiência, ampla defesa, contraditório e, sobretudo, para que as Alegações Finais não se tornem um instrumento inócuo, é necessário que ocorra a intimação para sua apresentação apenas, tão somente, após a análise da Anatel do que foi apresentado em Defesa, na forma de Informe/Parecer/ou qualquer outro documento que ateste a análise realizada pela agência.

A sugestão de redação determina a emissão de Informe de apreciação dos elementos de defesa antes da intimação para Alegações Finais.

Art. 93. Tratando-se de Pado iniciado com a emissão de Auto de Infração, observada a regulamentação, a entrega deste documento ao interessado importará na intimação prevista no inciso II do art. 92 deste Regimento Interno.

Contribuição TIM:

Parágrafo único. Constará do Auto de Infração:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome, o endereço e a qualificação do interessado;

III - a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;

IV - o dispositivo legal, regulamentar, contratual ou o termo de permissão ou autorização infringido, bem como as sanções aplicáveis;

V - o prazo para defesa e o local para sua apresentação;

VI - a identificação do agente de fiscalização, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua credencial;

VII - a assinatura do interessado ou a certificação da sua recusa em assinar.

Justificativa:

A TIM entende necessário constar do Auto de Infração as informações elencadas no parágrafo único da Resolução vigente.

Art. 94. São inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 95. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

Parágrafo único. Quando o interessado declarar que fatos e dados constam de registros da própria Anatel ou em outro órgão administrativo, com indicações de onde a informação foi disponibilizada ou obtida, a Anatel proverá, de ofício, a sua obtenção.

Art. 96. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada de decisão, aduzir alegações, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, arcando com o respectivo ônus.

§ 1º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas apresentadas pelos interessados, quando forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 2º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação da decisão.

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

§ 3º As diligências e perícias de que trata o *caput* serão realizadas em prazo compatível com a complexidade do objeto requerido, a ser fixado pela Anatel.

Art. 97. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

§ 1º Não sendo atendida a intimação, o órgão competente poderá, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

§ 2º Os atos de instrução que exijam providências por parte dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 98. O órgão competente registrará a sanção aplicada nos assentamentos cadastrais do infrator.

Parágrafo único. Com o trânsito em julgado administrativo, o registro será utilizado para a comprovação de antecedentes e de reincidência específica.

Contribuição TIM:

Art. 98: O órgão competente registrará a sanção aplicada nos assentamentos cadastrais do infrator, ***que poderá ser consultado a qualquer momento pelos administrados****.*

Inclusão de §:

§2º Mesmo após o trânsito em julgado os administrados terão acesso a todas as informações referentes ao processo, mediante requerimento a ser respondido pela Anatel em até 5 (cinco) dias úteis.

Justificativa:

Garantir acesso às próprias empresas do registro dos assentamentos e aos autos do processo mesmo depois do trânsito em julgado.

Art. 99. A prescrição da ação punitiva da Anatel, no exercício do poder de polícia, obedecerá à legislação aplicável à Administração Pública Federal.

Art. 100. O Pado de que resulte sanção poderá ser revisto, a qualquer tempo, de ofício ou mediante pedido dirigido à autoridade que proferiu a última decisão no processo, a quem caberá decidir, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

§ 1º O pedido de revisão será recebido como novo procedimento e autuado em autos próprios, cabendo ao interessado instruir o feito com cópia integral ou dos principais documentos do processo cuja revisão se pleiteia, ou indicar o processo a que se refere.

Contribuição TIM:

§ 1º O pedido de revisão será recebido como novo procedimento e autuado em autos próprios, cabendo ao interessado instruir o feito com cópia integral ou dos principais documentos do processo cuja revisão se pleiteia, ou indicar o processo a que se refere, ***hipótese na qual se afasta a necessidade de instruir os autos.***

Justificativa:

A complementação encontra respaldo na indicação contida no Art. 37, da Lei nº 9.784/1999 que aduz que nos casos em que o interessado indicar que as informações estão contidas em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo em outro órgão administrativo, o órgão competente para instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

§ 2º A apresentação de pedido de revisão não suspenderá os efeitos da sanção aplicada por decisão administrativa transitada em julgado, especialmente a adoção das medidas necessárias à constituição, cobrança e execução do crédito não tributário decorrente da aplicação de sanção de multa.

§ 3º Da revisão do Pado não poderá resultar agravamento da sanção.

Art. 101. O disposto nesta Seção aplica-se subsidiariamente à apuração de infrações decorrentes de procedimentos licitatórios para aquisição de bens e serviços ou durante a execução contratual, que observará a legislação específica da matéria.

CAPÍTULO XIII

Da Resolução de Conflitos

Art. 102. O conflito de interesses que envolva prestadora de serviços de telecomunicações ou operador postal designado poderá ser submetido a procedimento de resolução de conflitos, observado o disposto neste Capítulo:

I - o pedido de instauração de procedimento deverá ser apresentado por escrito, acompanhado das provas julgadas pertinentes ou da indicação, de forma especificada, daquelas que se pretende produzir;

II - o requerido será intimado, nos termos do art. 112 deste Regimento Interno, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer sua defesa e apresentar ou requerer, de forma especificada, as provas que julgar pertinentes;

III - a autoridade competente poderá, de ofício ou a requerimento das partes, convocar reunião de conciliação;

IV – a autocomposição entre as partes poderá ocorrer até o trânsito em julgado administrativo;

V - até a decisão, a autoridade competente poderá, de ofício ou a requerimento das partes, convocar reunião de conciliação;

VI - havendo acordo entre as partes, e não subsistindo interesse público quanto ao prosseguimento do feito, a autoridade competente promoverá a extinção do processo;

VII - a instrução do processo obedece às regras expressas nos arts. 94 a 96 deste Regimento Interno;

VIII - finda a instrução, as partes serão intimadas para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias;

Contribuição TIM:

Alterar os incisos II e VIII:

II – o requerido será notificado previamente para indicação da solução do conflito, caso não haja retorno, a Agência procederá a intimação, nos termos do Art. 112 deste Regimento Interno, para no prazo de 15 dias ***úteis*** *oferecer sua defesa e apresentar ou requerer, de forma específica, as provas que julgar pertinentes;*

VIII - finda a instrução, as partes serão intimadas para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, ***sendo certo que nessa oportunidade constará do processo Informe de apreciação dos argumentos de defesa, sendo devida a concessão de acesso ao inteiro teor do Informe ao administrado. Caso não ocorra a imediata concessão de acesso ao teor do Informe mediante o cumprimento da intimação, o prazo para alegações finais permanecerá suspenso até o primeiro dia útil subsequente da disponibilização do documento;***

Justificativa:

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

Permitir que antes da defesa haja a oportunidade de apresentação de solução do conflito, evitando o prosseguimento do processo. Essa prática já foi vislumbrada por uma gerência da Anatel e está alinhada ao princípio da economia processual.

Garantir que antes da intimação para apresentação de alegações finais a Agência disponibilizará documento contendo apreciação dos argumentos de defesa já apresentados.

IX - apresentadas as alegações finais, a autoridade competente proferirá decisão fundamentada e intimará as partes de seu conteúdo;

X - a decisão a que se refere o inciso IX deste artigo terá efeito vinculante para as partes envolvidas e será publicada no Portal da Anatel na Internet, observado o art. 6º deste Regimento Interno;

XI - constatado indício de descumprimento de obrigações ao final do Procedimento de Resolução de Conflito, a Superintendência competente deverá ser informada com vistas à adoção das providências cabíveis, podendo ensejar a instauração de Pado;

XII - não havendo indícios ou comprovação dos fatos narrados, os autos serão arquivados e o requerente informado dessa decisão;

XIII – a autoridade julgadora poderá valer-se do auxílio de peritos ou órgãos externos, no curso de Procedimento de Resolução de Conflito.

§1º Caso a partes celebrem acordo após o conhecimento e encaminhamento de eventual recurso administrativo ao Conselho Diretor, a competência para extinção do processo será deste, observando-se, em todos os casos, o disposto no inciso XI deste artigo.

§2º O disposto neste Capítulo não se aplica aos casos enquadrados como Reclamação do Consumidor, Denúncia, interferência prejudicial ou coordenação para uso de radiofrequências.

CAPÍTULO XIV

Da Reclamação do Consumidor

Art. 103. O consumidor de serviço de telecomunicações ou de serviço postal que tiver seu direito violado poderá reclamar contra a prestadora perante a Anatel, observado o procedimento disposto neste Capítulo.

§ 1º A Reclamação do Consumidor poderá ser formulada por meio de um dos canais oficiais de acolhimento e tratamento de solicitações destinados pela Anatel para essa finalidade e deverá conter a identificação do consumidor e da prestadora, a descrição dos fatos e, sempre que possível, a comprovação de tentativa de resolução do problema junto à prestadora.

§ 2º Recebida a reclamação, a Anatel fornecerá ao consumidor número de protocolo de atendimento e informações sobre a forma de tratamento de sua demanda, cujo tratamento empregado e resultado alcançado devem ser comunicados pela prestadora ao consumidor e à Anatel.

Contribuição TIM:

Alterar a redação do caput e do §1º do Art. 103:

Art. 103. O consumidor de serviço de telecomunicações ou de serviço postal que tiver seu direito violado poderá, após registro de reclamação em sua prestadora, reclamar contra ela perante a Anatel, observado o procedimento disposto neste Capítulo.

§ 1º A Reclamação do Consumidor poderá ser formulada por meio de um dos canais oficiais de acolhimento e tratamento de solicitações destinados pela Anatel para essa finalidade e deverá conter a identificação do consumidor e da prestadora, a descrição dos fatos ***com*** *a comprovação de tentativa*

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

de resolução do problema junto à prestadora e o exaurimento do prazo de resposta da reclamação registrada junto a prestadora.

Justificativa:

Garantir que a Anatel funcione apenas como instância recursal de reclamação do cliente contra sua prestadora.

Importante que esse artigo seja elaborado em consonância com o racional construído por ocasião da edição do RQUAL (Art. 4º, da Resolução nº 717/2019) que alterou o RGC para contemplar a figura da Ouvidoria e sua atuação enquanto instância recursal (Art. 104-A, da Resolução nº 632/2014). A redação do §1º fragiliza a preferência que deve existir a uma solução consensual entre as partes, excluindo a necessidade de comprovação da tentativa de resolução do problema junto a prestadora, assim como conflita com a previsão de que cabe ao interessado provar os fatos que alega, conforme previsto no art. 95 desta CP (não bastaria, pois, informar que tentou a solução consensual sem comprová-la).

Art. 104. As reclamações recebidas serão utilizadas pela Anatel como subsídio nas ações de fiscalização regulatória e poderão ensejar a adoção de medidas de controle, inclusive sancionatórias.

Contribuição TIM:

Art. 104. As reclamações procedentes ***e não solucionadas*** *serão utilizadas pela Anatel como subsídio nas ações de fiscalização regulatória e poderão ensejar a adoção de medidas* ***preventivas ou*** *de controle, inclusive sancionatórias.*

Justificativa:

Buscando-se maior eficiência no processo de fiscalização, deve-se considerar não só o registro da reclamação, mas a sua respectiva tratativa, antes que a reclamação sirva de subsídio nas ações fiscalizatórias regulatórias.

CAPÍTULO XV

Da Denúncia

Art. 105. Aquele que tiver conhecimento de violação da ordem jurídica, envolvendo matéria de competência da Anatel, poderá denunciar o fato por meio de um dos canais oficiais de acolhimento e tratamento de solicitações, observado o procedimento disposto neste Capítulo.

§ 1º O objeto da Denúncia deverá ater-se a fato de caráter coletivo, com impacto social ou repercussão setorial, não se confundindo com o objeto da Resolução de Conflitos e da Reclamação de Consumidor.

§ 2º Caso o fato reportado não apresente as características do instituto da Denúncia, a demanda poderá ser reclassificada como Reclamação do Consumidor ou Resolução de Conflitos, desde que presentes os correspondentes requisitos.

§ 3º A reclamação de interferência prejudicial terá o mesmo tratamento da Denúncia.

Contribuição TIM:

Inclusão de parágrafos:

§4º Nos casos de reclamação de interferência prejudicial procedente, ainda que a fonte interferente seja sanada no decorrer ou ao final do processo de Denúncia, a área competente será noticiada dos fatos, para conhecimento e eventuais providências, tendo em vista o potencial impacto na qualidade do serviço e para fins de expurgo nos indicadores de qualidade a ser realizado pela Agência.

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

§5º O prazo para o tratamento de denúncias será de 7 (sete) dias úteis.

Justificativa:

Garantir que nos casos de denúncia de interferência, não obstante a cessação da interferência e a sanção aplicada ao causador da mesma, haja também eventual expurgo dos reflexos ocasionados nos indicadores de qualidade.

[...]

CAPÍTULO II

Da Intimação

Art. 112. No curso de qualquer procedimento administrativo, as intimações serão feitas prioritariamente por meio eletrônico, nos termos da regulamentação específica, ou, excepcionalmente, por via postal com aviso de recebimento, ou por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, observadas as seguintes regras:

I - constitui ônus do interessado informar seu endereço para correspondência, bem como as alterações posteriores, em manifestações, no curso do processo;

II - considera-se operada a intimação pessoal com sua entrega ao interessado ou, em caso de recusa, com a respectiva certificação por parte do servidor encarregado;

III - considera-se operada a intimação por via postal com sua entrega no endereço informado pelo interessado;

IV - considera-se operada a intimação por meio eletrônico na data da consulta no sistema ou, não efetuada a consulta, quinze dias após a data de sua expedição, nos termos da regulamentação específica sobre processo eletrônico.

Contribuição TIM:

Complementar a redação do inciso IV:

IV - considera-se operada a intimação por meio eletrônico na data da consulta ***à respectiva intimação no*** *sistema,* ***certificando-se nos autos sua realização****, ou, não efetuada a consulta, 15 (quinze) dias* ***úteis*** *após a data de sua expedição, nos termos da regulamentação específica sobre processo eletrônico.*

Justificativa:

Importante deixar claro no documento, de modo evitar que eventual consulta ao processo de documento alheio à intimação conduza ao entendimento que a prestadora restou intimada, aderindo assim ao artigo 20, §1º da Res. 682/2017 – que aprova o Regulamento do Processo Eletrônico.

§ 1º Quando não for possível a intimação, conforme disposto no *caput* deste artigo, ou no caso de interessado indeterminado, desconhecido, não encontrado ou com domicílio indefinido, a intimação será feita por edital, publicado no Diário Oficial da União, que também será publicado no Portal da Anatel na Internet.

§2º A publicação no Diário Oficial da União de que trata o § 1º deste artigo não se aplica aos créditos tributários administrados pela Anatel, para os quais a publicação do edital de intimação ocorrerá exclusivamente no Portal da Anatel na Internet, nos termos do art. 23, § 1º, I, do Decreto nº 70.235, de 1972.

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

§ 3º Após a publicação do edital previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as demais intimações seguirão o mesmo trâmite, exceto quando o interessado informar novo endereço nos autos.

Contribuição TIM:

Incluir os §§ 4º e 5º:

§ 4º Excetuando-se o disposto no §2º desse artigo, somente são admitidas intimações conforme regulamentação específica sobre processo eletrônico ou intimações por meio de Diário Oficial da União, tendo as publicações em Portal da Anatel na Internet, notadamente no Boletim de Serviço Eletrônico, caráter meramente informativo interno.

§5º Nos casos de intimação de pessoa jurídica, a intimação deve ser direcionada a referida PJ e não a representante legal pessoa física.

Justificativa:

A indicação realizada no §4º foi realizado pois não deve restar dúvidas quanto à referência a ser utilizada para a contagem dos prazos regulamentares. A publicação de Ato no Portal da Anatel, por meio do Boletim de Serviço Eletrônico, antes da intimação pessoal ou da publicação no DOU causa insegurança jurídica, pois não há clareza quanto ao início da contagem.

Já no §5º, a indicação foi realizada para contemplar aqueles casos, ainda que raros, em que a intimação é enviada para a pessoa física, representante legal da pessoa jurídica. Deve-se deixar claro que a intimação deve ser realizada para a pessoa jurídica.

[...]

CAPÍTULO V

Do Recurso Administrativo

Art. 117. Das decisões da Anatel, quando não proferidas pelo Conselho Diretor, caberá interposição de recurso administrativo por razões de legalidade e de mérito, independentemente de caução.

§ 1º O recurso administrativo será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que:

a) decidirá sobre o seu conhecimento, nos termos do art. 118deste Regimento Interno;

b) na hipótese de conhecimento, caso não se retrate ou se retrate parcialmente, o encaminhará à autoridade hierarquicamente superior.

Contribuição TIM:

b) na hipótese de conhecimento, caso não se retrate ou se retrate parcialmente, o encaminhará à autoridade hierarquicamente superior, ***acompanhado de manifestação expressa da superintendência que o avaliou.***

Justificativa:

A proposta visa garantir que o juízo de retratação será realizado pelo Superintendente antes dos autos serem encaminhados para deliberação do Conselho Diretor.

§ 2º Caberá recurso contra decisão que não conhecer do recurso administrativo, na hipótese prevista na alínea "a" do parágrafo anterior, que deverá ser encaminhado à autoridade hierarquicamente superior à que proferiu a decisão.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o juízo de admissibilidade do recurso interposto caberá à autoridade hierarquicamente superior.

§ 4º A reforma da decisão sobre admissibilidade do recurso administrativo ensejará, na mesma decisão, a deliberação sobre o mérito do recurso originalmente interposto.

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

§ 5º Salvo disposição em contrário, a autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão será competente para analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo, quando houver.

§ 6º A decisão sobre a admissibilidade do recurso administrativo deve ocorrer antes do encaminhamento para análise do pedido de concessão do efeito suspensivo.

§ 7º Cabe ao Presidente decidir sobre pedido de efeito suspensivo, nos recursos administrativos cuja decisão compete ao Conselho Diretor, observados os termos do art. 125 deste Regimento Interno.

§ 8º Será de 10 (dez) dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da intimação do interessado.

§ 9º O exercício do juízo de retratação a que se refere a alínea b do § 1º deste artigo limitar-se-á à matéria objeto de recurso administrativo e ensejará a expedição de um novo Despacho Decisório, o qual opera efeito substitutivo em relação ao Despacho Decisório.

Contribuição TIM:

§ 9º O exercício do juízo de retratação a que se refere a alínea b do § 1º deste artigo limitar-se-á à matéria objeto de recurso administrativo e ensejará a expedição de um novo Despacho Decisório, o qual opera efeito substitutivo ***em relação a decisão retratada.***

Inclusão de §:

§10 Na hipótese prevista no §9º devem ser aplicadas as atenuantes constantes na regulamentação específica.

Justificativa:

Permitir que nos casos de juízo de retratação sejam aplicadas as circunstâncias atenuantes previstas na Resolução nº 589/2012 (RASA).

§ 10 Em caso de retratação parcial, a decisão a que se refere o § 8º deste artigo deve explicitar a parte retratada, bem como a ratificação dos demais termos da decisão recorrida.

§ 11 Da decisão que proferir o juízo de retratação parcial não caberá recurso administrativo, devendo o interessado ser intimado da decisão meramente para fins de ciência.

§ 12 A autoridade recorrida poderá exercer o juízo de retratação até o encaminhamento do processo à autoridade competente para julgar o mérito do recurso administrativo.

§ 13 Os recursos referentes a licitações e contratos administrativos e a procedimentos administrativos fiscais observam a legislação específica da matéria.

[...]

Art. 124. Salvo disposição em contrário, o recurso administrativo será recebido no efeito meramente devolutivo.

§ 1º O recorrente poderá requerer, fundamentadamente, no mesmo instrumento, a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso administrativo, que será decidida no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento do recurso administrativo.

Contribuição TIM:

§ 1º O recorrente poderá requerer, fundamentadamente, no mesmo instrumento, a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso administrativo, que será decidida no prazo de ***5 (cinco) dias úteis****, contados a partir do recebimento do recurso administrativo.*

Justificativa:

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

Garantir a celeridade do processo, evitando dano pela demora na análise do requerimento apresentado pelo administrado.

§ 2º A autoridade atribuirá efeito suspensivo ao recurso administrativo quando, em análise preliminar, forem considerados relevantes os seus fundamentos e da execução do ato recorrido puder resultar ineficácia da decisão.

§ 3º A decisão sobre o pedido de efeito suspensivo é irrecorrível na esfera administrativa e deverá ser comunicada aos interessados na forma do art. 112 deste Regimento Interno.

§ 4º Até que o pedido de concessão de efeito suspensivo seja julgado, as decisões proferidas deverão ser cumpridas em sua integralidade.

Art. 125. Será suspensa a exigibilidade de sanções aplicadas nos autos de Pado, em razão da interposição de recurso administrativo ou de pedido de reconsideração, nos termos da regulamentação específica sobre sanção administrativa.

Art. 126. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de seu recebimento pelo órgão competente, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 127. A tramitação do recurso administrativo observará as seguintes regras:

I - após a juntada do recurso administrativo aos autos, e na hipótese de ser admissível, nos termos do art. 118 deste Regimento Interno, havendo outros interessados, serão estes intimados, com prazo comum de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da última intimação, para oferecimento de contrarrazões;

II - decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, os autos serão submetidos à autoridade hierarquicamente superior, pela autoridade que proferiu a decisão, acompanhado de Informe devidamente fundamentado.

Contribuição TIM:

II - decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, os autos serão submetidos à autoridade hierarquicamente superior, pela autoridade que proferiu a decisão, acompanhado de Informe devidamente fundamentado, ***que deve ser disponibilizado ao administrado ou terceiros interessados sem restrições ou na versão pública.***

Justificativa:

Como já indicado em oportunidades anteriores, a proposta visa garantir a publicidade dos documentos, sendo certo que aqueles que não puderem ser divulgados na íntegra por conterem informações confidenciais, devem ser disponibilizados com tarja ou em versão pública.

§ 1º O recurso administrativo poderá ser submetido à Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel, consoante o disposto no § 2º do art. 49 deste Regimento Interno, sendo obrigatória a remessa na ocorrência da hipótese prevista no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 2º A decisão do recurso administrativo será comunicada ao interessado na forma do art. 112 deste Regimento Interno, e publicada no Portal da Anatel na Internet, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o art. 6º deste Regimento Interno.

§ 3º A autoridade competente para decidir o recurso administrativo poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

§ 4º Se da aplicação do disposto no § 3º deste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, formule suas alegações antes da decisão.

CAPÍTULO VI

Do Pedido de Reconsideração

Art. 128. Das decisões da Anatel proferidas em única instância pelo Conselho Diretor cabe pedido de reconsideração, devidamente fundamentado.

§ 1º O pedido de reconsideração será distribuído a Conselheiro distinto daquele que proferiu o voto condutor da decisão recorrida.

§ 2º Aplicam-se ao pedido de reconsideração as regras sobre recurso administrativo expressas no Capítulo V, exceto a alínea "b" do § 1º e os §§ 8º e 9º, do art. 117 deste Regimento Interno.

Contribuição TIM:

Inclusão de §:

§3º Quando, em sede de julgamento do pedido de reconsideração, a decisão do Conselho Diretor indicar fato novo, caberá recurso.

Justificativa:

Sinalizar a possibilidade de novo recurso na hipótese do Conselho quando do julgamento inovar na decisão Recorrida já em sede de Pedido de Reconsideração. Isso porque, nesse caso como foi em única instância o Administrado deve ter a possibilidade de impugnar esse "fato novo".

CAPÍTULO VII

Dos Prazos

Art. 129. Quando outros não estiverem previstos neste Regimento Interno ou em disposições especiais, os seguintes prazos serão observados:

I - para autuação, juntada de quaisquer documentos, publicação e outras providências de mero expediente: 2 (dois) dias úteis;

II - para a decisão final, após a completa instrução dos autos, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada: 30 (trinta) dias;

III - para manifestação em petições e requerimentos de qualquer espécie apresentados à Anatel, desde que não gerem processo administrativo: 90 (noventa) dias.

§ 1º Quando a complexidade da questão envolvida não permitir o atendimento do prazo previsto no inciso III do *caput* deste artigo, o interessado será cientificado das providências até então tomadas.

§ 2º Caso as matérias distribuídas aos Conselheiros não sejam submetidas à análise e deliberação do Conselho Diretor no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da distribuição ao Conselheiro Relator, serão incluídas automaticamente em pauta de Reunião.

§ 3º Na hipótese de inclusão automática em pauta de Reunião prevista no § 2º deste artigo, o Conselheiro Relator deverá apresentar voto ou, em caso de impossibilidade de fazê-lo, requerer, de forma justificada, a prorrogação de prazo para a submissão da matéria ao Conselho Diretor.

§ 4º Caso o Conselho Diretor indefira o pedido de prorrogação previsto no § 3º deste artigo, caberá ao Conselheiro Relator apresentar seu voto na Reunião subsequente.

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

Contribuição TIM

A TIM sugere a inclusão de um novo parágrafo:

§ 5º O prazo máximo a que se refere o § 2º deste artigo será de 60 (sessenta) dias contados da data da distribuição ao Conselheiro Relator quando se tratar de matéria de reconhecida urgência, caracterizada pela verificação de riscos ao perecimento do direito ou à consumação de negócio jurídico, devidamente justificados nos autos.

Justificativa

Como se sabe, existem casos cuja celeridade processual é imprescindível para a preservação de direitos e para assegurar a viabilidade de negócios jurídicos.

No atual cenário do setor de telecomunicações, cujo marco regulatório foi recentemente revisto para prever, por exemplo, a possibilidade de transferência de autorizações de uso de radiofrequências sem a correlata autorização de serviço, prorrogações sucessivas dos direitos de uso de radiofrequências etc., e em que se observa uma tendência de desverticalização e atração de cada vez mais investimentos, são múltiplos os casos que poderão demandar uma apreciação mais célere pelo Conselho Diretor.

De todo modo, a TIM reconhece que tais situações devem ser tratadas como exceções à regra geral, de forma que a urgência das matérias deve ser devidamente demonstrada e justificada nos autos, seja pela Anatel ou pelos próprios administrados.

Art. 130. As normas específicas preverão os casos em que a ausência de manifestação da Anatel no prazo fixado importará a aprovação do requerimento.

Art. 131. Salvo previsão em contrário, os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados e fins de semana.

Contribuição TIM:

Art. 131 Salvo previsão em contrário, os prazos ***computar-se-ão somente em dias úteis, interrompendo nos feriados e fins de semana****.*

Justificativa:

As alterações propostas têm como objetivo a adoção de um prazo razoável para apresentar defesa, recurso ou qualquer outra manifestação nos autos, sem que o administrado seja prejudicado com um prazo para manifestação reduzido, tendo em vista a ausência de expediente aos sábados, domingos e feriados. Oportunidade para reiterar a tendência de que a contagem de prazo observe apenas os dias úteis, conforme art. 219, do CPC.

§ 1º Os prazos serão computados excluindo o primeiro dia e incluindo o do vencimento.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em fim de semana, feriado ou em dia em que for determinado o fechamento da repartição ou o expediente for encerrado antes do horário normal.

§ 3º Os prazos começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação ou publicação.

§ 4º Os prazos relativos aos processos eletrônicos observarão as regras dispostas na regulamentação específica.

§ 5º Os prazos previstos neste Regimento Interno não se suspendem, salvo:

I - por motivo de força maior ou de caso fortuito, devidamente comprovado;

II - para os prazos de deliberação do Conselho Diretor, nos períodos de suspensão de suas deliberações;

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

III - na hipótese de requerimento de vista formulado no prazo para apresentação de defesa, interposição de recurso administrativo ou pedido de reconsideração, ou apresentação de qualquer outra manifestação, no período compreendido entre o registro do requerimento de vista até a comunicação da disponibilidade do acesso aos documentos eletrônicos.

§ 6º Os requerimentos de vista de documentos sobre os quais não incorra qualquer tipo de restrição de acesso ou aos quais o interessado já possua acesso serão indeferidos e não estarão sujeitos à hipótese de suspensão de prazo prevista no inciso III do § 5º deste artigo, nos termos da regulamentação específica sobre processo eletrônico.

§ 7º Cessada a causa da suspensão, o que sobejar ao prazo recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte.

Contribuição TIM:

§ 7º Na hipótese de documentos com tratamento restrito na data de cumprimento da intimação e que sejam tornados públicos posteriormente, a suspensão do prazo prevista no §5º findará na data em que o documento se tornar público, ***sendo certo que o prazo voltará a ser contabilizado no primeiro dia útil subsequente a data em que os documentos tornaram-se públicos.***

Justificativa:

Prever a situação em que o documento se torna público após, mas não imediatamente depois da intimação.

[...]

Seção II

Dos Conselheiros

Art. 138. Compete aos Conselheiros, sem prejuízo do disposto no art. 62 do Regulamento da Anatel:

Contribuição TIM:

Art. 138. Compete aos Conselheiros, sem prejuízo do disposto no art. 62 do Regulamento da Anatel:

Justificativa:

O art. 62 da minuta de Consulta Pública corresponde a adoção de medidas cautelares para evitar dano grave e irreparável, sendo que o artigo correto é o art. 72 da CP que corresponde ao art. 62 (Regimento vigente) que, por sua vez, versa sobre matéria competente ao Conselho Diretor.

I - comparecer às Sessões e Reuniões e participar dos Circuitos Deliberativos;

II - relatar as matérias que lhe forem distribuídas, inclusive propostas de Resolução, Súmula e Consulta Pública, obedecendo aos prazos regimentais;

III - determinar diligência em matérias distribuídas para deliberação do Conselho Diretor e, em especial, em matérias sob sua relatoria;

IV - solicitar inserção e retirada de matéria na pauta de Reunião, bem como pedir vista de matéria em pauta;

V - manifestar seu entendimento sobre as matérias em pauta por meio de voto, não lhe sendo permitido abster-se na votação de qualquer matéria;

VI - comunicar ao Conselho Diretor seu impedimento sobre matérias em pauta, bem como se manifestar sobre suspeição arguida;

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

VII - solicitar em conjunto com outro Conselheiro que matéria em deliberação por meio de Circuito Deliberativo tenha seu Fórum de Decisão alterado para proporcionar o debate oral;

VIII - atuar como relator designado para elaboração de voto, quando prevalecer entendimento diverso daquele sustentado pelo Conselheiro Relator originário;

IX - formular ao Conselho Diretor propostas sobre quaisquer matérias de competência da Anatel;

X - determinar, a qualquer órgão da Anatel, a elaboração de estudo e envio de informações, bem como convocar autoridades e agentes públicos da Anatel para prestar informações;

XI - quando em exercício durante o período de suspensão das deliberações, solicitar ao Presidente a convocação do Conselho Diretor para deliberar sobre matéria relevante e urgente;

XII - manter o exercício da relatoria quando estiver exercendo as funções de Presidente-Substituto, pelo prazo de até 15 (quinze) dias;

XIII - coordenar as atividades de seu Gabinete;

XIV - solicitar, em conjunto com outro Conselheiro, a realização de Reunião;

XV - indicar ao Presidente, se o assunto a ele distribuído como relator, deve ser decidido em Sessão, Reunião ou Circuito Deliberativo;

XVI - presidir os Comitês criados pelo Conselho Diretor, nos termos do art. 60 do Regulamento da Anatel;

XVII – presidir o Grupo de Coordenação das Comissões Brasileiras de Comunicações;

XVIII – aprovar a celebração de Acordo de Cooperação Técnica.

[...]

Seção III

Da Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação

Art. 164. A Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação tem como competência:

I – presidir as Comissões Especiais de Licitação – CEL e dar suporte à realização dos processos de licitação para outorgar concessão, permissão e autorização para exploração de serviços de telecomunicações e uso de radiofrequências;

II - propor a conferência de direito de exploração de satélite, bem como a prorrogação, a transferência e extinção do direito conferido, exceto por caducidade;

III - expedir autorização para exploração de serviços de telecomunicações e para uso de radiofrequências, bem como decidir pela adaptação, prorrogação, transferência e extinção, não abrangendo, na última situação, hipóteses de caducidade e aquelas decorrentes de procedimentos licitatórios;

IV - renovar, adaptar, prorrogar e gerenciar alterações nos respectivos contratos, termos e atos de outorga, gerir e licenciar estações;

V - aprovar, por meio de Ato, a definição das características e dos parâmetros das estações passíveis de serem licenciadas em bloco;

VI - habilitar e expedir certificado de operador de estação de radiocomunicação, quando necessário;

VII - autorizar o uso de Equipamentos Bloqueadores de Sinais de Radiocomunicações (BSR);

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

VIII - administrar os recursos de numeração e seu uso, conforme estabelecido em Planos de Numeração, promovendo, entre outros, a autorização e designação de uso, e aprovar, por meio de Ato, procedimentos operacionais sobre o uso eficiente e racional e demais informações e condições da gestão dos recursos de numeração;

IX – gerir o processo de avaliação da conformidade de produtos para telecomunicações promovendo, entre outros, a certificação e homologação de produtos de comunicação, a designação de organismos de certificação, a habilitação de laboratórios de ensaio, a expedição de requisitos técnicos e procedimentos operacionais à avaliação da conformidade de produtos para telecomunicações;

X - estabelecer os atos de requisitos técnicos e certificar equipamentos emissores de radiofrequência que se destinam à segurança pública, determinando condições especiais a sua aprovação, quando necessário;

XI – tratar Denúncias e Reclamações de interferência prejudicial;

XII- elaborar e aprovar requisitos técnicos, procedimentos operacionais, especificações ou acordos técnicos para operacionalizar a avaliação da conformidade e expedição de certificado de produtos e sistemas;

XIII- administrar o uso do espectro de radiofrequência e dos recursos para a exploração de satélites;

XIV- propor a atribuição, a destinação e as condições de compartilhamento de radiofrequências;

XV- propor o Plano de Uso do Espectro Radioelétrico;

XVI- aprovar requisitos técnicos de condições de uso de radiofrequências, compartilhamento e de órbita e espectro associado;

XVII– aprovar os planos básicos de distribuição de canais referentes aos serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e de retransmissão de televisão, e o plano de referência para distribuição de canais do serviço de radiodifusão comunitária;

XVIII – aprovar os requisitos técnicos para a classificação das emissoras em função de seus requisitos máximos, os contornos de delimitação das áreas de serviço, as relações de proteção, os modelos de propagação, as condições de sua aplicação e os critérios técnicos complementares para a operação de cada um dos Serviços de Radiodifusão e Ancilares;

XIX - aprovar requisitos técnicos e operacionais para utilização de recursos de espectro de radiofrequências e de órbita;

XX- decidir os conflitos de coordenação entre sistemas de radiocomunicações;

XXI – manter e realizar o cadastro dos operadores postais, nos termos da legislação;

XXII– manter registro atualizado da marca e das demais informações dos operadores postais.

Parágrafo único. O titular da Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação será o representante da Anatel no Conselho Gestor do Funttel, cabendo a ele coordenar com as áreas competentes temas que extrapolem as atribuições dessa Superintendência.

Contribuição TIM:

Inclusão de inciso:

XXIII – instaurar e acompanhar as fiscalizações regulatórias nos temas concernentes as suas competências;

Justificativa:

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

Possibilitar um melhor acompanhamento das fiscalizações regulatórias. A SFI deve ser a Superintendência para planejamento das ações de fiscalizações regulatória, mas deve existir previsão do acompanhamento das fiscalizações regulatórias por cada Superintendência nos temas a elas relacionados (como por exemplo no bem sucedido caso dos Serviços de Valor Adicionado - SVA, cuja fiscalização regulatória foi instaurada, acompanhada e arquivada pela Superintendência de Relações com Consumidores).

Seção V

Da Superintendência de Controle de Obrigações

Art. 166. A Superintendência de Controle de Obrigações tem como competência:

I - instaurar e coordenar com as Superintendências envolvidas a instrução de processo para celebração de Termos de Ajustamento de Conduta elaborados no âmbito da Anatel, submetendo-os à aprovação do Conselho Diretor;

II - gerenciar o acompanhamento do cumprimento de Termos de Ajustamento de Conduta e submeter proposta para decisão do Conselho Diretor, com subsídio das demais Superintendências, nos termos da regulamentação específica;

III - instaurar, instruir e decidir Procedimento de Apuração de Descumprimento de Obrigações e processos de cunho sancionatório referentes às obrigações previstas no âmbito da Anatel, bem como decidir, em grau recursal, nas situações dispostas no art. 120, § 4º, deste Regimento Interno;

IV - aplicar sanções, inclusive de extinção por caducidade, quando o procedimento de outorga não houver sido licitatório;

V - propor a intervenção em prestação de serviço de telecomunicações no regime público e dar suporte às atividades necessárias à garantia da continuidade;

VI – monitorar a implementação de convênios da Anatel nas questões de infraestrutura e qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações;

VII – acompanhar o cumprimento das metas contidas no Plano de Prestação do Serviço Postal Universal;

VIII - aplicar sanções ao operador postal designado, nos termos da legislação;

Parágrafo Único. O disposto no inciso II deste artigo não inclui as sanções decorrentes de processos para aquisição de bens e serviços ou de contratos resultantes.

Contribuição TIM:

Inclusão de inciso:

IX – instaurar e acompanhar as fiscalizações regulatórias nos temas concernentes as suas competências;

Justificativa:

Possibilitar um melhor acompanhamento das fiscalizações regulatórias. A SFI deve ser a Superintendência para planejamento das ações de fiscalizações regulatória, mas deve existir previsão do acompanhamento das fiscalizações regulatórias por cada Superintendência nos temas a elas relacionados (como por exemplo no bem sucedido caso dos Serviços de Valor Adicionado - SVA, cuja fiscalização regulatória foi instaurada, acompanhada e arquivada pela Superintendência de Relações com Consumidores).

Seção VI

Da Superintendência de Competição

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

Art. 167. A Superintendência de Competição tem como competência:

I - atuar no sentido de assegurar a justa e livre competição no setor de telecomunicações e setor postal brasileiro;

II - promover resolução de conflitos que envolvam empresas exploradoras de serviços de telecomunicações ou o operador postal designado, inclusive conflitos destas com agentes de outros setores, excetuando-se aqueles referentes à competência afeta ao art. 103deste Regimento Interno;

III - homologar contratos entre empresas exploradoras de serviços de telecomunicações, nos termos da regulamentação;

IV - acompanhar assuntos societários e da ordem econômica, inclusive o cumprimento de condicionantes;

V - anuir previamente e aprovar, conforme o caso, alteração que caracterize transferência de controle de empresas exploradoras de serviços de telecomunicações, especialmente as decorrentes de cisão, fusão, incorporação e transformação, referente a outorgas não decorrentes de procedimentos licitatórios, ou detidas por prestadoras que se enquadrem no conceito de Prestadora de Pequeno Porte, nos termos da legislação aplicável;

VI - aprovar alterações em atos constitutivos das empresas exploradoras de serviços de telecomunicações e das detentoras de direito de exploração de satélites, referente a outorgas não decorrentes de procedimentos licitatórios, ou detidas pelas empresas exploradoras de serviços de telecomunicações e pelas detentoras de direito de exploração de satélite que se enquadrem no conceito de Prestadora de Pequeno Porte, nos termos da regulamentação aplicável;

VII - analisar a situação e o desenvolvimento econômico-financeiro das prestadoras e do setor de telecomunicações;

VIII - analisar e homologar, quando aplicável, planos de serviço, tarifas e preços praticados no setor de telecomunicações;

IX - aprovar alteração dos atos constitutivos das empresas exploradoras de serviços de telecomunicações e das detentoras de direito de exploração de satélites referentes a outorgas decorrentes de procedimentos licitatórios, ou detidas pelas empresas exploradoras de serviços de telecomunicações e pelas detentoras de direito de exploração de satélite que não se enquadrem no conceito de Prestadora de Pequeno Porte, nos termos da regulamentação aplicável, nas hipóteses em que tal alteração não implique cisão, fusão, incorporação, transformação, bem como alteração do capital social, de participação acionária ou transferência de controle;

X - decidir processos administrativos com vistas a apurar o exercício de controle e de transferência de controle que sejam objeto de vedação, restrição, limites ou condicionamentos, que envolvam outorgas não decorrentes de procedimentos licitatórios, ou detidas pelas empresas exploradoras de serviços de telecomunicações e pelas detentoras de direito de exploração de satélite que se enquadrem no conceito de Prestadora de Pequeno Porte, nos termos da regulamentação aplicável;

XI - encaminhar ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) as representações protocoladas na Anatel quanto a indícios de infração à ordem econômica, nos termos da regulamentação aplicável, para julgamento no âmbito de sua competência;

XII - aprovar o repasse ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) de informações e dados relativos à matéria de competência da Anatel, que não requeiram elaboração de parecer técnico.

XIII - homologar as Ofertas de Referência de Produtos no Mercado de Atacado;

XIV - instaurar, instruir e decidir processos relacionados ao lançamento do crédito de ônus devido pela prorrogação da autorização de uso de radiofrequência e pela exploração de serviços de

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

telecomunicações, bem como calcular o respectivo valor e encaminhar à área competente para cobrança;

XV - valorar serviços de telecomunicações no âmbito de processos de precificação de espectro de radiofrequências e de definição de compromissos de implantação de infraestrutura para a oferta de serviços de telecomunicações, em conjunto com as Superintendências afetas ao tema;

XVI – instaurar, instruir e decidir acerca de processos de dispensa de carregamento de Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, e de processos de dispensa da oferta desses canais em bloco e em ordem sequencial;

XVII – acompanhar os relatórios financeiros e os indicadores de eficiência do operador postal designado.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VI deste artigo, caso vislumbre a possibilidade de impacto concorrencial, dada a natureza da operação, o Superintendente de Competição deverá analisar o caso e submeter à aprovação ao Conselho Diretor.

Contribuição TIM:

Inclusão de inciso:

XVIII – instaurar e acompanhar as fiscalizações regulatórias nos temas concernentes as suas competências;

Justificativa:

Possibilitar um melhor acompanhamento das fiscalizações regulatórias. A SFI deve ser a Superintendência para planejamento das ações de fiscalizações regulatória, mas deve existir previsão do acompanhamento das fiscalizações regulatórias por cada Superintendência nos temas a elas relacionados (como por exemplo no bem sucedido caso dos Serviços de Valor Adicionado - SVA, cuja fiscalização regulatória foi instaurada, acompanhada e arquivada pela Superintendência de Relações com Consumidores).

Seção VII

Da Superintendência de Relações com Consumidores

Art. 168. A Superintendência de Relações com Consumidores tem como competência:

I - promover a proteção e defesa dos direitos dos consumidores, individual e coletivamente, no que se refere às atribuições da Anatel;

II - acolher e tratar, em conjunto com as demais áreas da Anatel, as demandas recebidas pelos canais oficiais de acolhimento e tratamento de solicitações, inclusive os pedidos registrados com base na legislação específica de acesso à informação;

III - desenvolver e implementar métodos e procedimentos destinados ao acolhimento e tratamento de solicitações dos consumidores e seu relacionamento com a Anatel e prestadoras de serviços de telecomunicações e operador postal designado;

IV - acompanhar o nível de satisfação dos consumidores quanto aos serviços de telecomunicações;

V - fomentar a resolução de conflitos entre prestadoras de serviços de telecomunicações, operador postal designado e consumidores;

VI - implementar ações para reprimir práticas prejudiciais ou potencialmente danosas ao consumidor dos serviços de telecomunicações;

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

VII - desenvolver ações de educação e esclarecimento da sociedade no tema consumerista, em coordenação com a Assessoria de Comunicação Social;

VIII - interagir com integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e outras entidades afins;

IX – publicar no Portal da Anatel na Internet, periodicamente, dados relativos à atuação da Anatel em matéria consumerista;

X – gerenciar os pedidos registrados na Anatel com base na legislação específica de acesso à informação;

XI - monitorar e avaliar o tratamento dispensado pelas operadoras às solicitações dos consumidores recebidas nos canais de acolhimento de solicitações dos consumidores da Anatel;

XII - acompanhar o cumprimento das obrigações de natureza consumerista por parte das prestadoras de serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. À Superintendência de Relações com Consumidores caberá a adoção de medidas para a proteção de dados pessoais, nos termos da legislação, relativamente às demandas recebidas pelos canais oficiais de acolhimento e tratamento de solicitações, inclusive os pedidos registrados com base na legislação de acesso à informação, sob coordenação da Superintendência Executiva.

Contribuição TIM:

Inclusão de inciso:

XII – instaurar e acompanhar as fiscalizações regulatórias nos temas concernentes as suas competências;

Justificativa:

Possibilitar um melhor acompanhamento das fiscalizações regulatórias. A SFI deve ser a Superintendência para planejamento das ações de fiscalizações regulatória, mas deve existir previsão do acompanhamento das fiscalizações regulatórias por cada Superintendência nos temas a elas relacionados (como por exemplo no bem sucedido caso dos Serviços de Valor Adicionado - SVA, cuja fiscalização regulatória foi instaurada, acompanhada e arquivada pela Superintendência de Relações com Consumidores).

TÍTULO VIII

DAS COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO I

Dos Órgãos Vinculados ao Conselho Diretor

Seção I

Da Auditoria Interna

Art. 171. A Auditoria Interna tem como competência:

I - elaborar e submeter à aprovação o Plano Anual de Auditoria Interna;

II - avaliar a eficácia dos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos, visando a garantir a salvaguarda dos ativos, a fidedignidade dos dados operacionais, contábeis, orçamentários, financeiros e patrimoniais, o cumprimento das leis, dos regulamentos e demais

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

instrumentos normativos estabelecidos, a melhoria da eficiência operacional e a economia na aplicação dos recursos e a prevenção de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos federais;

III - realizar consultoria mediante solicitação específica do Conselho Diretor, visando a abordar assuntos estratégicos da gestão relacionados à governança, gerenciamento de riscos e controles internos;

IV - elaborar relatórios contendo análises, apreciações, comentários e recomendações e acompanhar a implementação das soluções;

V - examinar e emitir pareceres sobre a prestação de contas anual da Anatel e tomadas de contas especiais;

VI - assistir os órgãos de controle do Governo Federal no que se refere ao acompanhamento, adequação e padronização das informações solicitadas;

VII – acompanhar os processos e resultados dos exames dos órgãos de controle do Governo Federal.

Parágrafo único. Os resultados dos trabalhos de consultoria de que trata o inciso III não vinculam a atuação do gestor, não obstam a avaliação dos controles internos do objeto da consultoria e não pressupõem qualquer responsabilidade da Auditoria Interna pelos atos de gestão deles decorrentes.

Contribuição TIM:

Inclusão de §:

§2º O resultado de tais trabalhos será publicado na página da Anatel na Internet.

Justificativa:

Garantir a ampla divulgação dos trabalhos realizados pela Anatel.

Seção II

Da Secretaria do Conselho Diretor

Art. 172. A Secretaria do Conselho Diretor tem como competência:

I - organizar os fóruns de decisão e o fluxo de matérias destinadas ao Conselho Diretor, bem como as demais informações a ele dirigidas;

II - coordenar as providências internas afetas às matérias para apreciação pelo Conselho Diretor;

III - agendar e coordenar, em conjunto com a Superintendência Executiva, as reuniões técnicas de apresentação para o Conselho Diretor;

IV - distribuir e redistribuir as matérias mediante sorteio para análise e relatoria dos Conselheiros;

V - organizar e preparar as pautas das Sessões e Reuniões, expedindo as convocações e notificações necessárias e, quando for o caso, providenciar a publicação correspondente;

VI - organizar as matérias para apreciação pelo Conselho Diretor;

VII - manter registro dos Fóruns de Decisão do Conselho Diretor;

VIII – coordenar e manter histórico dos Circuitos Deliberativos, com indicação de seu objeto, prazo e fase de tramitação, disponibilizando-os no Portal da Anatel na Internet;

IX - lavrar e publicar Ata das Sessões, Reuniões e Circuitos Deliberativos, disponibilizando-a no Portal da Anatel na Internet;

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

X - adotar as providências cabíveis para a gravação e divulgação das Sessões e Reuniões;

XI - submeter as minutas de instrumentos deliberativos relativos às matérias deliberadas pelo Conselho Diretor, para assinatura do Presidente;

XII - coordenar e controlar a numeração, publicação e expedição dos instrumentos deliberativos do Conselho Diretor e do Conselho Consultivo da Anatel, ou decorrentes de delegação de competência pelos órgãos mencionados;

XIII - organizar as Súmulas da Anatel;

XIV - submeter à aprovação do Conselho Diretor publicação contendo as decisões do Conselho Diretor;

XV - organizar, em conjunto com a Gerência-Geral de Dados, Informação e Biblioteca, repositório de jurisprudência das decisões do Conselho Diretor e do Conselho Consultivo;

Contribuição TIM:

*XV – organizar e **dar publicidade**, em conjunto com a Gerência-Geral de Dados, Informação e Biblioteca, repositório de jurisprudência das decisões do Conselho Diretor e do Conselho Consultivo;*

Justificativa:

Garantir a publicidade das jurisprudências da Anatel.

XVI - secretariar os Conselhos Diretor e Consultivo;

XVII - participar das Reuniões e Sessões dos Conselhos Diretor e Consultivo, sem direito a voto;

XVIII - executar outras atividades de apoio e assessoramento ao Conselho Diretor;

XIX – receber e avaliar os aspectos formais das matérias que serão submetidas à apreciação do Conselho Diretor;

XX – elaborar os instrumentos deliberativos oriundos das decisões do Conselho Diretor;

XXI – manter registro de todas as matérias deliberadas pelo Conselho Diretor;

XXII – elaborar proposta de calendário para a realização das Reuniões do Conselho Diretor e encaminhá-la para aprovação.

[...]

Subseção II

Da Gerência-Geral de Fiscalização

Art. 191. A Gerência-Geral de Fiscalização tem, em sua área de atuação, as seguintes competências entre as atribuídas à Superintendência de Fiscalização:

I - elaborar, acompanhar e coordenar a organização da execução da inspeção, inclusive quanto às Gerências Regionais, no que tange aos seus recursos financeiros, materiais e humanos;

II - fornecer subsídios para a elaboração de procedimentos, normas, instruções ou outros documentos para as inspeções;

III - coordenar, planejar, acompanhar e orientar as inspeções;

IV - coordenar e acompanhar o atendimento das solicitações de inspeção, definindo os procedimentos operacionais para seu atendimento e interagindo com as áreas solicitantes sempre que necessário;

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

V - fornecer subsídios relacionados a resultados de medições a organismos internacionais de radiocomunicação;

VI – coordenar e orientar as Gerências Regionais e a Gerência do Distrito Federal na execução das inspeções no âmbito da Superintendência de Fiscalização, bem como avaliar seus desempenhos;

VII - auxiliar na coordenação e no acompanhamento do desempenho das unidades descentralizadas;

VIII - coordenar a adoção de medidas necessárias à interrupção da execução do serviço ou do funcionamento de estação de telecomunicações ou de radiodifusão, à lacração e à apreensão de bens ou produtos de telecomunicações, e à lacração e à apreensão de bens ou produtos empregados em estações de telecomunicações e de radiodifusão, na forma do regulamento específico;

IX - elaborar Relatórios de Fiscalização;

Contribuição TIM:

IX – elaborar Relatórios de Fiscalização ***e dar ciência, com acesso ao inteiro teor do documento ao administrado em até 5 (cinco) dias úteis após a conclusão do documento.***

Justificativa:

Os relatórios elaborados muitas vezes ficam restritos por meses. O administrado é o maior interessado em ter acesso a tais informações para, de modo responsivo, adotar medidas cabíveis para correção de eventual conduta.

X – coordenar a realização de estudos que utilizem sistemas, equipamentos, instrumentos e demais recursos necessários às inspeções;

XI - acompanhar as metas e indicadores estabelecidos, produzindo relatórios e dados estatísticos relativos às inspeções realizadas pela Anatel;

XII - interagir com órgãos federais, estaduais e municipais e outras entidades para a efetiva execução das inspeções;

XIII – coordenar o planejamento das ações de fiscalização regulatória, nos termos de regulamentação.

Subseção III

Da Gerência-Geral de Defesa Econômica

Art. 204. A Gerência-Geral de Defesa Econômica tem, em sua área de atuação, as seguintes competências entre as atribuídas à Superintendência de Competição:

I – acompanhar e analisar o ambiente competitivo, considerando as metas de competição editadas pela Anatel e o potencial de crescimento do mercado e das operadoras;

II- realizar estudos para o estabelecimento de metas de competição e demais medidas que assegurem a justa e livre competição no setor de telecomunicações;

Contribuição TIM:

II- realizar **e publicar** estudos para o estabelecimento de metas de competição e demais medidas que assegurem a justa e livre competição no setor de telecomunicações;

Justificativa:

Garantir a publicidade das informações.

III - coordenar as atividades inerentes à identificação, análise e acompanhamento de mercados relevantes;

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

IV - propor e reavaliar os Grupos detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS) em mercados relevantes;

V – certificar o registro de alteração de atos constitutivos de empresas exploradoras de serviços de telecomunicações e detentoras de direito de exploração de satélite brasileiro, no âmbito do monitoramento do controle societário sujeito ao controle posterior da Anatel, nos termos da regulamentação aplicável;

VI - certificar o registro de alteração de atos constitutivos de empresas exploradoras de serviços de telecomunicações e detentoras de direito de exploração de satélite brasileiro, no âmbito do monitoramento do controle societário sujeito ao controle posterior da Anatel, nos termos da regulamentação aplicável;

VII - coordenar o acompanhamento da implementação dos condicionamentos impostos em ato de anuência prévia de sua competência, interagindo com as demais áreas internas;

VIII - apurar o exercício de controle e de transferência de controle que sejam objeto de vedação, restrição, limites ou condicionamentos;

IX - elaborar análise técnica solicitada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica, quanto aos processos de apuração e repressão das infrações da ordem econômica e de controle de atos e contratos no setor de telecomunicações, nos termos da legislação aplicável, submetendo-a à aprovação do Conselho Diretor;

X - atender solicitação formulada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) que não requeira a elaboração de parecer técnico, submetendo-a aprovação do Superintendente de Competição;

XI - elaborar subsídios para instrução de recurso de decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em ato de concentração.

Subseção V

Dos Agentes de Fiscalização

Art. 227. São competências comuns aos Agentes de Fiscalização:

I - realizar inspeção;

II - elaborar Relatórios de Fiscalização e lavrar autos de infração, na forma da regulamentação específica;

Contribuição TIM:

II - elaborar Relatórios de Fiscalização e lavrar autos de infração, na forma da regulamentação específica, ***dando ciência aos interessados, com acesso ao inteiro teor dos documentos;***

Justificativa:

Garantir que os relatórios elaborados sejam prontamente disponibilizados aos interessados para que, de modo responsivo, possam adequar suas condutas o quanto antes.

III - requerer dados e informações para fins da inspeção;

IV - emitir laudo de vistoria;

V - interromper a execução de serviço ou o funcionamento de estação de telecomunicações ou de radiodifusão, lacrar e apreender bens ou produtos de telecomunicações e lacrar e apreender bens ou

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público

produtos empregados em estações de telecomunicações e de radiodifusão, conforme disposto em instruções e procedimentos de inspeção, mediante referendo do Gerente Regional.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 228. Os casos omissos deste Regimento Interno serão resolvidos pelo Conselho Diretor.

Art. 229. A Anatel estabelecerá modelo de gestão de pessoas para permitir a ascensão e ocupação de cargos comissionados tanto em linha gerencial quanto técnica no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Caberá ao gestor da área definir a proporção de Gerentes Operacionais e Coordenadores em sua área, em conjunto com a Gerência-Geral de Administração e Desenvolvimento de Pessoas.

Art. 230. As Superintendências e as Assessorias poderão editar Manual de Atribuições Orgânicas e Funcionais para delimitação das competências previstas neste Regimento Interno.

TIM Brasil
Av. João Cabral de Mello Neto, 850
Torre Sul – 10º andar – CEO Office
Barra da Tijuca – 22775-057
Rio de Janeiro - RJ

Classificado como Público